



**UFC**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

**FACULDADE DE DIREITO**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SANDIR CHAVES DE AGUIAR**

**A TEORIA DA CAUSA MADURA NOS CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E  
DE 2015**

**FORTALEZA  
2018**

SANDIR CHAVES DE AGUIAR

A TEORIA DA CAUSA MADURA NOS CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E  
DE 2015

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Justiça, Democracia e Sociedade.

Orientador: Profa. Msc. Brena Késsia Simplício do Bomfim.

FORTALEZA  
2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A232t Aguiar, Sandir Chaves de.

A Teoria da Causa Madura nos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015 /  
Sandir Chaves de Aguiar. – 2018.  
63 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do  
Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.  
Orientação: Profa. Ma. Breno Késsia Simplício do Bomfim..

1. Recursos. 2. Processo nos Tribunais. 3. Teoria da Causa Madura. 4. Efetividade  
de Acesso à Justiça. 5. Novo Código de Processo Civil. I. Título.

CDD 340

---

**SANDIR CHAVES DE AGUIAR**

**A TEORIA DA CAUSA MADURA NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E  
DE 2015**

Monografia apresentada à Coordenação  
do Curso de Direito da Universidade  
Federal do Ceará como requisito parcial  
para obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.  
Área de concentração: Direito Processual  
Civil.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Msc. Brená Késsia Simplício do Bomfim (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr<sup>a</sup>. Janaína Soares Noleto Castelo Branco  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Lara Dourado Mapurunga Pereira  
Universidade de Fortaleza (UFC)

*As mulheres da minha vida*

## **AGRADECIMENTOS**

Gratidão pela presença constante e quase que onisciente e onipresente da minha mãe em minha vida. A ela devo tudo. Tudo.

Agradeço o privilégio de ter tido não apenas uma figura materna, mas quatro: minhas tias-avós, Necá, Lourdinha, Bela e Lourdene, que me criaram, educaram, mimaram e, acima de tudo, me deram amor.

Agradeço aos meus amigos que acompanharam os percalços e angústias que eu enfrentei e me apoiaram durante meus desencontros pessoais e passagens por outros cursos na Universidade até eu finalmente me estabelecer na graduação pela qual sou apaixonado.

Agradeço à minha orientadora Brená Késsia por seu profissionalismo, simplicidade, cordialidade, solicitude e por ser essa mulher tão iluminada.

Agradeço à Professora Janaína Noleto (uma das responsáveis por fomentar minha paixão pelo Direito Processual Civil, cuja aula foi a primeira que assisti no meu primeiro dia na Faculdade de Direito) pelo aceite do meu convite a integrar a banca de defesa desta monografia.

Agradeço à mestrandra Lara Dourada por ter prontamente aceito meu convite de integrar à banca e pelo seu suporte na coordenação do grupo de estudos de Direito Processual Civil, que, sem dúvidas, também me instigou a aprofundar minhas pesquisas e fomentar minha paixão por esse ramo do Direito.

Agradeço, também, o privilégio de ter sido aluno e estagiário do saudoso e inspirador Professor Macedo. Tenho certeza que dificilmente terei um chefe tão íntegro e humano quanto ele.

**“Não se rebaixe, apenas seja uma  
rainha**

**Seja você rica ou pobre  
Seja você preta, branca, parda ou  
mexicana**

**Seja você libanesa, seja você oriental  
Mesmo que as dificuldades da vida  
Te deixem abandonada, assediada ou  
importunada**

**Exalte e ame a si mesma hoje  
Pois, amor, você nasceu assim**

**Não importa se você é gay, hétero ou  
bi**

**Lésbica, transsexual  
Estou no caminho certo, querido  
Eu nasci para sobreviver**

**Não importa se você é negro, branco  
ou pardo**

**Mexicana ou oriental  
Estou no caminho certo, querido  
Eu nasci para ser corajoso”.**

**Lady Gaga**

## RESUMO

A teoria da causa madura é um importante mecanismo processual de desobstrução de tutela jurisdicional efetiva. Foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda à época do Código de Processo Civil de 1973 por meio da Lei nº 10.352/2001, a qual permitiu que, nos processos extintos sem julgamento de mérito, o tribunal poderia, desde logo, julgar o *meritum causae* da demanda, se a causa, entre outros requisitos, estivesse madura o suficiente para se imediatamente julgada. Tal instituto processual, próprio da teoria geral dos recursos, foi objeto de diversas controvérsias, as quais serão tratadas ao longo da monografia, e de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que iam de encontro com expressos requisitos legais presentes no diploma adjetivo pretérito. Defende-se, durante a pesquisa, realizada de forma exploratória, eminentemente bibliográfica, que a compreensão a respeito do instituto perquirido encampada pelos referidos operadores do Direito ajudou a aperfeiçoá-lo, de modo que os requisitos impertinentes criticados presentes no CPC de 1973 foram suprimidos no CPC de 2015. Além disso, no novo código, foram acrescentadas novas hipóteses de sua aplicação, as quais são devidamente tratadas. Com efeito, a teoria da causa madura será contextualizada, após a detida análise de seus regramentos legais nos CPCs de 1973 e de 2015 (e de suas implicações casuísticas) como um consentâneo mecanismo de promoção de celeridade e economia processuais, adequada aos princípios constitucionais do processo. Outrossim, serão exortadas as interpretações a seu respeito mais apropriadas à finalidade de se promover um acesso mais efetivo à justiça, por meio da prolação de uma decisão de mérito tempestiva e, sobretudo, adequada ao nível de maturidade processual da demanda. Por fim, conclui-se que a teoria é um mecanismo processual capaz de pôr fim a uma situação litigiosa, na medida em que figura como um meio idôneo de pacificação social, por meio de um acesso mais eficaz à jurisdição.

**Palavras-chave:** Recursos; Processo nos Tribunais; Teoria da Causa Madura; Efetividade de Acesso à Justiça; Novo Código de Processo Civil.

## ABSTRACT

Mature cause theory is an important procedural mechanism for clearing effective judicial protection. It was incorporated into the Brazilian legal system, still at the time of the Code of Civil Procedure of 1973, through Law No. 10.352/2001, which allowed that, in the cases that were extinguished without a merit judgment, the court could if the cause, among other requirements, was mature enough to be judged immediately. Such a procedural institute, proper to the general resource theory, was the subject of several controversies, which will be dealt with throughout the monograph, and of doctrinal and jurisprudential interpretations that were in agreement with the express legal requirements present in the previous adjective diploma. It is argued during the course of the research, in an exploratory and eminently bibliographic, that the understanding of the institute surveyed by these legal operators helped to perfect it, so that the imperfect requirements criticized in the CPC of 1973 were abolished in the CPC of 2015. In addition, in the new code, new hypotheses of its application have been added, which are duly dealt with. In fact, the mature cause theory will be contextualized, after analyzing its legal regulations in the 1973 and 2015 CPCs (and their casuistic implications) as a suitable mechanism for promoting celerity and procedural economy, adequate to the constitutional principles of process. In addition, the most appropriate interpretations regarding the purpose of promoting more effective access to justice will be urged through the provision of a timely and, above all, adequate decision on the procedural maturity of demand. Finally, it is concluded that theory is a procedural mechanism capable of putting an end to a litigious situation, in that it appears as a suitable means of social pacification, through a more effective access to the jurisdiction.

**Keywords:** Appeal; Proceedings in the Courts; Mature Cause Theory; Effectiveness of Access to Justice; New Code of Civil Procedure.

# **Sumário**

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 TEORIA DA CAUSA MADURA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973: ORIGEM E ALTERAÇÕES.....	12
2.1 A devolutividade recursal e o efeito desobstrutivo presente na teoria da causa madura.....	12
2.2 Regramento anterior à positivação da teoria da causa madura no Processo Civil brasileiro .....	16
2.3 Aspectos legais da teoria da causa madura no Código de Processo Civil de 1973.....	18
3 ALTERAÇÕES A RESPEITO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	23
3.1 A jurisprudência do STJ e apontamentos da doutrina a respeito da teoria da causa madura durante a vigência do CPC de 1973 .....	23
3.1.1 Da prescindibilidade de explícito requerimento das partes para autorizar tribunal a julgar o mérito da lide.....	24
3.1.2 Aplicação da teoria da causa madura: faculdade ou determinação? .....	27
3.1.2.1 Da juridicidade da reformatio in pejus em face do julgamento do tribunal.....	29
3.1.3 Da inocuidade da imposição legal de o processo versar exclusivamente sobre questões de direito .....	32
3.1.4 Teoria da causa madura como norma atinente à teoria geral dos recursos .....	35
3.1.5 Da constitucionalidade da supressão de instância inerente à teoria da causa madura .....	37
4 TEORIA DA CAUSA MADURA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....	40
4.1 Inciso I – Reforma da sentença fundada no artigo 485 do CPC de 2015 .....	42
4.2 Inciso II – Decretação de nulidade da sentença não congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir.....	45
4.3 Inciso III – Constatação de omissão no exame de um dos pedidos e seu posterior julgamento .....	47
4.4 Inciso IV – Decretação de nulidade da sentença por lhe faltar fundamentação.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	52
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

## 1 INTRODUÇÃO

Figura, entre o rol de direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, a garantia da duração razoável do processo<sup>1</sup>, consubstanciada no Princípio da Celeridade Processual. Tal princípio foi inserido na Carta Magna com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, embora já houvesse, no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos capazes de promover rapidez na solução de litígios, manifestando-se de diferentes formas na legislação pátria.

Com efeito, a Lei 10.352/01 inseriu o parágrafo 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973<sup>2</sup>, permitindo que os tribunais decidissem desde logo a lide, após a interposição de apelação contra sentenças cujos processos foram extintos sem resolução de mérito, desde que estivessem aptos a serem imediatamente julgados.

Tal inovação legislativa introduziu à legislação processual civil, antes mesmo da EC 45/2004, o instituto objeto de estudo da presente monografia denominado teoria da causa madura, que consiste em um mecanismo destinado a prover celeridade processual, traduzindo-se na possibilidade de o tribunal decidir diretamente o mérito de uma demanda, caso o processo já esteja, oportunamente, em condições de imediato julgamento. Daí a expressão “causa madura”, relacionada ao fato de o processo já estar maduro o suficiente, tornando, assim, viável um adequado pronunciamento do Poder Judiciário a respeito do mérito da questão devolvida para sua apreciação.

É importante ressaltar que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a disciplina legal da teoria da causa madura foi notadamente modificada, visto que foram elastecidas as hipóteses de sua aplicação (com a inserção dos incisos I a IV ao §3º do art. 1013<sup>3</sup> - artigo correspondente ao art. 515,

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>2</sup> Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

<sup>3</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

que tratava da mesma teoria no âmbito CPC de 1973).

Além disso, foi suprimido o antigo requisito de a causa versar sobre questões unicamente de direito. Ou seja, por expressa previsão legal presente no CPC de 1973, o tribunal competente para o julgamento do recurso interposto contra a sentença, cujo processo foi extinto sem decisão de mérito, só estava autorizado a decidir o mérito se controvérsia subjacente não envolvesse questões fáticas, podendo, em tese, envolver somente discussões acerca da aplicação do direito.

Tal instituto processual foi e permanece sendo bastante discutido na doutrina, tendo fomentado grandes debates ainda à época do Código de Processo Civil de 1973. Destaca-se que muitas das interpretações doutrinárias conferidas ao dispositivo legal que disciplina a teoria estudada nesta monografia iam de encontro com sua expressa redação legal.

Nesse sentido, a compreensão encampada pelos processualistas civis a respeito da teoria em comento repercutiu em precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, que acabou por flexibilizar a aplicação da técnica do julgamento *per saltum*, desconsiderando categóricos requisitos legais autorizadores de sua aplicação.

De plano, constata-se que a interpretação jurisprudencial *contra legem* a respeito da sistemática da causa madura, consolidada sob a égide do CPC de 1973, traz à tona sua peculiaridade. Outrossim, as novidades legislativas presentes no CPC de 2015 justificam seu estudo mais detido ao longo desta monografia.

Noutra perspectiva, a relevância da pesquisa da referida teoria é evidenciada devido ao fato de ela ser um verdadeiro mecanismo de promoção de celeridade processual e de efetivação de acesso à justiça (Direitos Fundamentais previstos art. 5º, incisos LXXVII e XXXV da CF de 1988).

Além disso, a teoria em epígrafe tem o condão de viabilizar o direito de as partes obterem, em prazo razoável, a integral solução do mérito da demanda (Princípio da Primazia da Decisão de Mérito, consubstanciado no art. 4º do CPC de 2015, consagrado como norma fundamental do Processo Civil).

---

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;  
II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;  
IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Com efeito, o estudo da técnica do julgamento *per saltum*, na presente monografia, percorrerá três cenários. Tal ordenação foi empregada com o fito de fornecer uma melhor compreensão do leitor a respeito do tema, considerando sua evolução e aperfeiçoamento.

Será analisada no primeiro, a sistemática que era adotada na prática processual antes da positivação da teoria da causa madura no âmbito do Processo Civil. Em seguida, serão pesquisados os aspectos legais da teoria após sua inserção no CPC de 1973, introduzidos por meio da Lei 10.352/01. Superada a análise da legislação pretérita, far-se-á, no capítulo seguinte, seu cotejo com as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, que influenciaram o legislador a modificar seu regramento legal no novo código. Por fim, último serão investigadas as inovações legislativas presentes no CPC de 2015.

Além disso, tendo em vista a complexidade das questões envolvidas na aplicação da causa madura, tais como uma possível constitucionalidade em razão da supressão de instância ou uma suposta violação ao princípio dispositivo, a pesquisa propor-se-á, também, a analisar a prescindibilidade ou não de expresso requerimento das partes para que o tribunal proceda à apreciação do mérito; se seu julgamento decorre meramente do efeito devolutivo; se se trata de uma norma referente à teoria geral do recursos, possibilitando, assim, a extensão de sua aplicação a outros recursos ordinários, como o agravo de instrumento e, finalmente, se a sistemática de julgamento adotada também é manejável em sede de recursos extraordinários (aqui compreendidos aqueles que transcendem os limites subjetivos da lide).

O presente estudo terá como corte epistemológico as controvérsias e dissensos alusivos à aplicação da teoria da causa madura a diferentes casos concretos, cada um com suas peculiaridades destacadas. Nessa perspectiva, o estudo realizar-se-á por meio da investigação indireta, bem como por meio do método dedutivo, ao passo em que serão empregadas fontes doutrinárias e jurisprudenciais atinentes aos pontos cardeais da teoria ora perquirida, alcançadas pela exploração do tema por meio de pesquisa bibliográfica.

Com efeito, a teoria da causa madura será contextualizada, ao longo da monografia, como um conveniente instrumento de promoção de celeridade e economia processuais. Serão revistadas e defendidas certas interpretações a seu respeito e rechaçadas tantas outras, fundamentadamente, sempre buscando a

compreensão mais consentânea à finalidade de se promover um acesso mais efetivo à justiça, por meio da prolação de uma decisão de mérito tempestiva e, sobretudo, adequada ao nível de maturidade processual da demanda.

## **2 TEORIA DA CAUSA MADURA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973: ORIGEM E ALTERAÇÕES.**

Para uma compreensão mais completa a respeito da teoria da causa madura, tal qual ela está positivada no Código de Processo Civil de 2015, é de fundamental importância estudá-la segundo o regramento legal do código adjetivo pretérito, no qual a teoria ora pesquisada teve origem.

Apesar de o CPC de 1973 não estar mais em vigor, foi durante a sua vigência que se formaram precedentes judiciais e calorosos debates entre os processualistas civis que, além modificarem a sua aplicabilidade de modo distinto ao preceituado na redação legal atinente à técnica de julgamento *per saltum*, inspiraram o legislador do novo código a aprimorá-la.

Tais discussões, encampadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina moldaram e aperfeiçoaram a teoria da causa madura, bem como a compatibilizaram ao novo paradigma constitucional decorrente da Emenda Constitucional N° 45/2004.

Dessa forma, antes de se proceder à análise da causa madura no CPC de 2015 e das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, que lhe deram nova roupagem, suscitadas no CPC de 1973, cabe perquirir os aspectos envolvidos em seu anterior regramento legal.

### **2.1 A devolutividade recursal e o efeito desobstrutivo presente na teoria da causa madura**

Preliminarmente à análise das minúcias do panorama processual atinente à possibilidade de julgamento de mérito por parte do tribunal, após cassar uma sentença terminativa, nos períodos anterior e posterior à positivação da teoria da causa madura, é oportuno examinar os efeitos recursais presentes na técnica de julgamento *per saltum*, especificamente o efeito desobstrutivo, que costuma ser menos debatido pela doutrina.

Bem mais discutido é o efeito devolutivo<sup>4</sup>, que consiste na restituição ao

---

<sup>4</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Correlação entre o pedido e a sentença, RePro, v. 21, n. 83

Comentários ao Código de Processo Civil. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5

O novo processo civil. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

Poder Judiciário dos pontos impugnados na decisão recorrida. O órgão jurisdicional que tem o condão, em regra, de reapreciar as questões é um diverso daquele que proferiu a primeira decisão.

A devolutividade é, certamente, um dos efeitos mais consentâneos à sistemática recursal, visto que está presente em todos os recursos, justificando as razões pelas quais é tão estudada pela doutrina, recebendo uma especial atenção nos manuais de Direito Processual Civil.

Uma de suas implicações é traduzida pelo brocado *tantum devolutum quantum appellatum*, que manifesta-se na transferência ao tribunal do conteúdo impugnado no recurso nos exatos limites das objeções apontadas pelo recorrente.

Com efeito, quando a parte interpõe uma apelação contra uma decisão terminativa, por entender que não restam presentes os requisitos que autorizam a prolação de uma sentença sem resolução de mérito, pretende-se desobstruir o obstáculo consistente na ausência de pronunciamento a respeito do mérito da controvérsia.

A partir dessa situação, indaga-se se o fato de o tribunal, ao afastar a sentença terminativa, decidir o mérito, sem necessidade de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, é ou não uma manifestação do efeito devolutivo.

Para Didier, não<sup>5</sup>. Consoante o autor:

O julgamento de mérito diretamente pelo tribunal não é consequência do efeito devolutivo do recurso, até porque ele ocorre após o julgamento do recurso - é um outro efeito da apelação, já denominado efeito desobstrutivo do recurso.

De fato, o conhecimento do recurso e seu respectivo provimento, no que diz respeito, especificamente, à constatação de que o juízo *a quo* equivocou-se ao extinguir o processo prematuramente, sem resolução de mérito, é decorrência da devolutividade recursal. Não há dúvidas com relação a isso, considerando que tal provimento jurisdicional só se deu porque o Poder Judiciário foi novamente acionado, por intermédio da apelação, ao lhe ser remanejada a matéria impugnada.

No entanto, a passagem ao exame do mérito processual não é um produto automático da devolutividade recursal. Nesse sentido, é possível que o tribunal se limite a cassar a decisão terminativa sem, no entanto, resolver o mérito do processo.

Caso proceda dessa forma, os autos retornarão ao juiz sentenciante para,

---

<sup>5</sup> DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil, vol.3, 17<sup>a</sup>. ed. Salvador: Ed JusPODIVM, 2016.

só então, decidir o mérito da causa. Atualmente, conforme a sistemática recursal adotada pelo código de processo civil em vigor, o que pode motivar tal retorno ao juízo *a quo* seria a conclusão, por parte do tribunal, de que não subsiste uma das hipóteses que autorizam o imediato julgamento do *meritum causae*.

Com efeito, na cadeia de fatos a ser relatada a seguir, vislumbra-se o efeito devolutivo, mas não aplicação da teoria da causa madura: prolação de uma sentença terminativa, não amparada nos fundamentos legais que a ensejariam seguida pela interposição de uma apelação, em que se visa à invalidação da referida decisão que se furtou de analisar o mérito do processo, para que, posteriormente, os autos regressem ao juízo sentenciante.

Não se verificando que o processo encontra-se maduro o suficiente a ponto de conferir segurança ao tribunal e permiti-lo julgar o mérito com base nos elementos probatórios já presentes no feito, não se nota a teoria da causa madura em ação.

De igual modo, não se reconhecia a sua aplicabilidade, no CPC de 1973, mesmo quando se constatava que a lide possuía maturidade processual, caso ocorresse a hipótese de o apelante ter expressamente requerido que o tribunal não julgassem o mérito da demanda, devendo apenas limitar-se a afastar a decisão terminativa e remeter o processo ao juízo sentenciante<sup>6</sup>.

Nessa situação, o tribunal conheceu o recurso e lhe deu provimento. Entretanto, não decidiu a respeito do mérito da causa. Vislumbra-se, portanto, o efeito devolutivo na mencionada atividade judicante do tribunal, porém não se constata a técnica de julgamento *per saltum* inerente ao instrumento processual em estudo.

Dessa forma, quando se afastava a decisão que extinguia o processo sem resolução de mérito e o remetia para o juiz de primeiro grau, não se prestigiavam as noções insertas nos princípios da razoável duração do processo (cláusula pétreia que, no entanto, foi inserida no ordenamento constitucional posteriormente à positivação da teoria da causa madura) e da economia processual (que orienta a prestação jurisdicional de modo a perseguir uma decisão de mérito, dispendendo menos esforços e buscando maximizar os resultados úteis do processo).

---

<sup>6</sup> JORGE, Flávio Cheim. Nova reforma processual. São Paulo: Saraiva, 2002. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Quando da legítima aplicação da causa madura em um caso concreto, verifica-se, além do efeito devolutivo, o chamado efeito desobstrutivo do recurso. Tal efeito é intimamente atrelado à teoria, que se faz presente quando, após superada a controvérsia a respeito da (in)adequação da sentença que pôs fim prematuramente ao processo, o tribunal julga diretamente mérito da lide.

O efeito desobstrutivo<sup>7</sup> traduz-se na conjugação dos pressupostos que franqueiam a apropriada aplicação da técnica de decisão *per saltum*, em que se elimina o entrave que obstaculizava o esperado julgamento de mérito. Ora, quando os jurisdicionados provocam o Poder Judiciário com o fim de terem suas lides solucionadas, o fazem esperando e com direito a um julgamento de mérito e, inclusive, almejando o provimento satisfatório, conforme garante o CPC de 2015<sup>8</sup>.

Se o juiz de primeiro grau, padecendo de *erro in procedendo*, põe fim prematuramente a lide, ele não está cumprindo adequadamente o seu ofício jurisdicional. Caso o autor ou o réu apele (embora, à primeira vista, acredite-se que uma sentença terminativa favoreça o réu, o demandado pode ter interesse em ser beneficiado por uma decisão de mérito de total improcedência dos pedidos), será pleiteada a anulação da sentença. Não há que se falar, portanto, em reforma, visto que não houve pronunciamento de mérito.

Outrossim, não faz sentido transferir ao jurisdicionado e, portanto, prejudicá-lo o ônus decorrente da defeituosa aplicação do direito por parte do magistrado sentenciante no caso sob sua apreciação. Deve-se, pelo menos, atenuá-lo.

Tal gravame se consubstancia na inconveniência de o prejudicado ter que recorrer da decisão e esperar que o tribunal (muitas vezes moroso) anule a sentença, para que, somente posteriormente, o processo retorne ao juiz de primeiro grau, a fim de que este profira nova decisão, desta vez de mérito, tal como ocorria antes do ingresso da teoria da causa madura no ordenamento jurídico brasileiro.

De modo a evitar esses contratemplos, deveras prejudiciais ao pleno acesso ao Poder Judiciário e à celeridade processual, surge a teoria em estudo, acompanhada pela desobstrutividade recursal a ela inerente.

Diferentemente do efeito devolutivo que se limita a transferir as matérias

---

<sup>7</sup> DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil, vol.3, 17<sup>a</sup>. ed. Salvador: Ed JusPODIVM, 2016.

<sup>8</sup> Art. 4º—As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória.

impugnadas para nova apreciação do Poder Judiciário, visando-se à anulação da sentença, o efeito desobstrutivo se faz presente numa etapa posterior a essa: quando o tribunal reconhece que assiste razão ao apelante no que diz respeito à inadequação da sentença terminativa, cassando-a ato contínuo e, logo em seguida, proferindo decisão de mérito no processo que se encontre, oportunamente, em condições de imediato julgamento.

## **2.2 Regramento anterior à positivação da teoria da causa madura no Processo Civil brasileiro**

O Código de Processo Civil de 1973 passou por alterações, sobretudo em meados da década de 1990 e início dos anos 2000, que ficaram conhecidas como minirreformas processuais. Tais mudanças tiveram como objeto temas atentos à perspectiva da celeridade e efetividade processuais. Entre elas, podem-se destacar as Leis nº 8.952/1994, que criou a possibilidade de antecipação de tutela, e nº 9.139/1995, que conferiu uma nova roupagem ao recurso de agravo de instrumento.

No entanto, a minirreforma processual que interessa, sobremaneira, ao presente estudo foi aquela que introduziu o §3º ao art. 515 do CPC de 1973<sup>9</sup>. A Lei nº 10.352/2001 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao permitir que, nos processos extintos sem julgamento de mérito, poderia o tribunal, desde logo, julgar o mérito da demanda, na hipótese de a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e se encontrar em condições de imediato julgamento.

Essa técnica processual ficou conhecida como a teoria da causa madura, que, rigorosamente, suprime um grau de jurisdição quanto à análise do mérito do processo. A teoria em estudo suscitou calorosos debates entre os doutrinadores, tendo em vista que desafiou um paradigma processual que vedava, ao menos implicitamente, a supressão de instância.

As discussões a respeito deste novo instituto processual se devem ao fato de que, antes da técnica de julgamento por salto, o qual passou a ser permitido pela teoria da causa madura, a supressão de instância era uma nulidade processual. Não era, portanto, permitido aos tribunais adentrar no exame de mérito da demanda após

---

<sup>9</sup> Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

cassarem uma sentença inoportunamente terminativa.

No ano de 1999 (antes, portanto, da Lei nº 10.352/2001), nas circunstâncias ora tratadas, José Carlos Barbosa Moreira<sup>10</sup> afirmava que suprimir uma instância era uma verdadeira violação do princípio do duplo grau de jurisdição, considerando que o juiz de primeiro grau ainda não havia encerrado seu encargo jurisdicional de proferir uma decisão de mérito.

Evidentemente, é perfeitamente legítimo aos juízes proferirem sentenças terminativas nos casos que se amoldam às hipóteses elencadas legalmente. Inclusive, antes do advento da teoria da causa madura, bastava que se vislumbrasse, no processo, uma das situações previstas no art. 267 do CPC de 1973<sup>11</sup> para que o juiz o extinguisse sem resolução de mérito.

No entanto, caso o Tribunal, no contexto da lição do doutrinador acima citado, reformasse a decisão de primeiro grau, concluía-se que o juiz de piso havia se equivocado ao extinguir o processo prematuramente. Tendo, por conseguinte, o dever de analisar efetivamente o mérito da demanda, após a cassação da sentença recorrida, sob pena de malferir o princípio do duplo grau de jurisdição, tal como era concebido à época.

Em face da ausência do §3º ao art. 515 do CPC de 1973, considerava-se apenas o seu *caput*, ficando o tribunal limitado a conhecer somente as matérias efetivamente impugnadas. Nesse sentido, ignorando-se a perspectiva do mandamento constitucional da duração razoável do processo (até porque tal princípio só foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 no ano de 2004), a interpretação gramatical do artigo 515, de fato, levava a crer que não era permitido

---

<sup>10</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>11</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII - pela convenção de arbitragem;
- VIII - quando o autor desistir da ação;
- IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI - nos demais casos prescritos neste Código.

ao tribunal julgar diretamente o mérito da demanda após afastar a sentença terminativa. Ora, se a apelação só devolve ao juízo *ad quem* a matéria impugnada, o tribunal não poderia julgar o mérito do processo, considerando que ele não foi enfrentado pelo juízo *a quo* anteriormente.

Dessa forma, se não houve pronunciamento a respeito do mérito do processo por parte do juízo cuja sentença foi recorrida, jamais seria dado ao tribunal apreciá-lo. Isso se deve ao fato de que a apelação só devolve ao Poder Judiciário o conhecimento da matéria impugnada. Nesse sentido, como o juiz *a quo* se furtou de decidir o *meritum causae*, o autor jamais poderia impugnar a decisão de mérito, já que ela não existe por não ter sido proferida.

Sendo assim, percebe-se que não era possível devolver ao tribunal a apreciação de uma controvérsia que não fora anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau. Situação diferente ocorre no que diz respeito à decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Os fundamentos de tal julgamento, que subsumiu equivocadamente as particularidades do processo às hipóteses que autorizam o julgamento sem decisão de mérito (ausência de pressupostos processuais, intransmissibilidade da ação, acolhimento de alegação de litispendência, perempção e coisa julgada e etc) podem ser impugnados, já que a decisão a seu respeito, de fato, existiu.

Nessa situação, o autor, na apelação, impugna a decisão e remete ao tribunal a prerrogativa de reanalisa-la. Na hipótese de a corte entender que o processo não deveria ter sido extinto, nada poderia fazer, senão, após cassar a sentença terminativa, devolver a ação ao juízo de primeira instância para que este, posteriormente, se debruçasse sobre o mérito da demanda<sup>12</sup>.

O tribunal deveria assim proceder ainda que o processo se encontrasse devidamente instruído ou que não necessitasse de produção de provas. Embora o juízo *ad quem* já tivesse plenas condições, em face do nível de maturidade processual, de proferir uma decisão de mérito, deveria obrigatoriamente devolver os autos ao juízo *a quo*.

Era essa a perspectiva adotada na sistemática processual anteriormente à positivação da teoria da causa madura no Processo Civil. Invocava-se, constantemente, o princípio do duplo grau de jurisdição (cuja aplicabilidade, diga-se

---

<sup>12</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil. 9. ed. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2011.

de passagem, é bastante relativizada) para impedir que o tribunal decidisse o *meritum causae* de processos, mesmo que estivessem em totais condições de pronto julgamento, sem prejuízo às partes.

### **2.3 Aspectos legais da teoria da causa madura no Código de Processo Civil de 1973**

A técnica que permite o tribunal a julgar o *meritum causae* logo após afastar a sentença terminativa rompeu com um importante paradigma processual anterior. Apesar de o §3º ter sido inserido no código num artigo que trata, especificamente, da espécie recursal apelação, registra-se que a teoria da causa madura se trata de uma verdadeira norma atinente à teoria geral dos recursos, aplicando-se não somente à apelação, conforme será melhor delineado posteriormente<sup>13</sup>.

Esse rompimento enfrentou, a princípio, uma postura refratária por parte de muitos magistrados de primeiro grau, tendo em vista que estes perderam a prerrogativa de efetivamente analisarem o mérito do processo, caso o tribunal entendesse pela possibilidade do julgamento *per saltum* adequar-se à demanda.

A inserção do §3º ao art. 515 deixou a estrutura do referido dispositivo legal da seguinte forma:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Muitas informações a respeito da aplicabilidade da teoria da causa madura podem ser depreendidas a partir do §3º. No entanto, registra-se que algumas de tais hipóteses foram olvidadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora a redação legal seja cristalina. A respeito dos posicionamentos da Corte Superior, no que concerne à teoria estudo, serão tecidas considerações posteriormente.

O primeiro requisito legal para aplicação do julgamento *per saltum* é que o processo tenha sido extinto sem julgamento de mérito. Isso é evidente, já que se o mérito tivesse sido enfrentado pelo juízo recorrido, não haveria decisão por salto,

---

<sup>13</sup> Vide item 3.1.4 desta monografia.

mas sim dois julgamentos de mérito.

Ainda a respeito desse requisito, entende-se que uma sentença terminativa é aquela em que as aspirações do autor não chegaram a ser decididas. Ou seja, não se formou um juízo dotado de definitividade, pelo órgão jurisdicional de primeira instância, a respeito da pretensão nuclear do demandante.

É válido destacar o entendimento a respeito do que se trata um julgamento de mérito encampado por Humberto Theodoro Jr., que, segundo o autor<sup>14</sup>, seria aquele em que se resolve em concreto a demanda, aplicando-lhe o direito material na solução definitiva do conflito, desde que superados os requisitos preliminares dos pressupostos processuais e das condições de ação. A sentença de mérito se debruça, portanto, sobre o pedido do autor, que nada mais é que o bem jurídico pretendido em face do réu.

Para José Eduardo Carreira Alvim<sup>15</sup>, tem-se uma sentença terminativa quando a pertinência dos pedidos do demandante não é analisada na sentença, por não ter se formado um juízo que atribua a uma das partes, seja autor ou réu, a titularidade do bem jurídico controvertido, porque, preliminarmente, reconheceu-se uma das hipóteses do art. 267 do CPC de 1973.

De fato, tal decisão é passível de ser atacada por apelação. Considerando que a coisa julgada formada em decorrência de uma sentença sem resolução de mérito é meramente formal, pode o autor, em vez de recorrer, esperar a decisão transitar em julgado, para, em seguida, intentar uma nova ação, em que seja sanando o vício apontado pelo juiz prolator que justificaria a prolação da sentença terminativa.

No entanto, caso o demandante não se conforme com o juízo que entendeu por extinguir o processo sem resolução de mérito (porque considera que não há hipótese ensejadora de uma sentença terminativa), poderá recorrer. Nessa situação, se o tribunal entender que assiste razão ao apelante, poderá, ao afastar decisão de primeiro grau, aplicar a teoria da causa madura.

Contudo, não basta que a sentença seja meramente terminativa para que se proceda, diretamente pelo tribunal, à análise do mérito do processo. Segundo o §3º do art. 515 do CPC de 1973, é necessário, também, que a causa verse sobre questões exclusivamente jurídicas.

---

<sup>14</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Vol. I

<sup>15</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

A redação do dispositivo que tratava da teoria da causa madura, ao tempo do CPC de 1973, restringia, expressamente, a aplicação dessa técnica a processos que envolviam questões fáticas. Para o legislador criador desse instrumento processual, em tese, só seria adequada a aplicação da teoria em comento em situações que não demandavam a apreciação, por parte do tribunal, de fatos e provas relacionados a questões que não fossem tão somente de direito.

Por fim, para o manejo da teoria da causa madura, é necessário também que o processo se encontre em condições de imediato julgamento. Esse é, sem dúvidas, o requisito mais importante para sua adequada aplicação. Tão importante que foi justamente essa exigência que orientou a interpretação dada à teoria ora perquirida pelo STJ, que solidificou jurisprudência que desconsiderava expressos requisitos legais para sua razoável utilização<sup>16</sup>.

Outrossim, a indiscutível relevância da condição de o processo necessitar estar em condições de pronto julgamento levou o legislador do CPC de 2015 a considerá-la como verdadeiro ponto de partida para a aplicação da teoria da causa madura. Nessa perspectiva, adianta-se que, no novo CPC, o fato de o processo ter sido extinto sem resolução de mérito deixou de ser um requisito para ser uma hipótese de aplicabilidade da técnica de julgamento *per saltum* inerente à teoria em estudo.

Retornando aos aspectos presentes no CPC de 1973, destaca-se que o §3º preceitua que, atendidos os requisitos legais, o tribunal *pode* julgar desde logo a lide. Claramente, percebe-se que o legislador conferiu ao órgão *ad quem* mera faculdade de aplicar ou não a teoria da causa madura.

Consoante a redação do parágrafo em estudo, ainda que o processo versasse apenas sobre questões de direito e, além disso, se encontrasse em plenas condições de ser julgado imediatamente, o tribunal poderia encerrar seu provimento jurisdicional, optando por não apreciar o mérito da demanda.

A deliberação a respeito da aplicação ou não da causa madura se fazia presente ainda que houvesse expresso requerimento da parte para que o tribunal procedesse à análise de mérito. O preenchimento dos pressupostos autorizativos somado ao pedido do apelante a fim de que o órgão *ad quem* proferisse uma

---

<sup>16</sup> Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 657.407. T2. Min. Castro Meira. j. 21.6.05. DJ. 5.9.05. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 701.569. 1T Min. Teori Zavaski. j. 27.2.07. DJU 26.3.07. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 836.932. 4T. Min. Fernando Gonçalves. j. 6.11.08. DJ 24.11.08.

decisão de mérito não eram suficientes para vincular o tribunal a assim proceder.

Por exemplo, imagine-se o cenário em que, na apelação, a parte se manifestasse no sentido de que o tribunal devesse aplicar a causa madura. Entretanto, no acórdão, a corte não procedesse conforme pretendido. Nessa situação, a parte até poderia interpor embargos de declaração, com base na suposta decisão *citra petita*, pelo fato de o tribunal não ter analisado o mérito do processo, a despeito de o apelante ter assim requerido na peça recursal. No entanto, como dito anteriormente, a aplicação da teoria era mera faculdade do órgão julgador, ainda que fossem atendidos os requisitos que admitiam o seu emprego.

O mesmo raciocínio se aplica quando o réu, nas contrarrazões, pleiteia o julgamento de mérito, seguindo ou não a solicitação do apelante. Ainda que ambas as partes tivessem requerido que fosse aplicada a teoria estudada e que o processo não tratasse de questões exclusivamente fáticas e encontrando-se maduro o suficiente para ser imediatamente julgado, à época do CPC de 1973, o tribunal não tinha esse dever.

Após realizadas essas detidas considerações a respeito dos requisitos legais que eram exigidos pelo CPC de 1973 para a devida aplicação da teoria da causa madura e sua contextualização em casos particulares e cotidianos, abre-se caminho para melhor compreender a jurisprudência do STJ e as relevantes alterações presentes no novo Código de Processo Civil, que serão objeto de análise por parte dos próximos capítulos.

### **3 ALTERAÇÕES A RESPEITO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA RELAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Feitos os apontamentos a respeito das implicações legais do regramento referente à teoria da causa madura no CPC de 1973, deve-se partir para o exame da referida teoria à luz do novo Código de Processo Civil.

No entanto, paralelamente à vigência do código revogado e de suas regras próprias, havia várias decisões ultrajantes tomadas por parte do Superior Tribunal de Justiça a respeito tema. Nesse sentido, far-se-á, primeiro, uma análise de como o STJ se comportava diante das controvérsias a respeito da causa madura postas para sua apreciação.

Destaca-se que a Corte Especial consolidou jurisprudência no sentido de desconsiderar completamente expressos requisitos legais presentes nos dispositivos que tratavam do instituto ora estudado, à época da vigência do CPC de 1973.

Curiosamente, as exigências presentes no código anterior, que eram olvidadas pelo STJ durante a sua vigência, foram suprimidas pelo legislador do CPC de 2015, o qual foi fortemente influenciado por tais precedentes judiciais mais consentâneos à finalidade maior do instituto da causa madura.

Superado esse cotejo, serão analisados o caput do art. 1.013 do CPC de 2015, seu parágrafo terceiro e cada um de seus quatro incisos.

Por fim, este capítulo se encerrará contextualizando a teoria da causa madura como verdadeira norma atinente à teoria geral do recursos, não sendo aplicável tão somente à espécie recursal da apelação.

#### **3.1 A jurisprudência do STJ e apontamentos da doutrina a respeito da teoria da causa madura durante a vigência do CPC de 1973**

Por questões de ordem metodológica, serão destacados quatro cenários, nos quais pairam controvérsias a respeito da pertinência e dos limites da aplicabilidade da teoria da causa madura, bem de sua conformidade com princípios do Processo Civil.

As perspectivas serão as seguintes: prescindibilidade de expresso requerimento do apelante ou apelado para que o tribunal esteja autorizado a julgar

diretamente o mérito da demanda; a controvérsia a respeito do dever ou da faculdade de o tribunal julgar diretamente o mérito da lide ao constatar que o processo esteja em condições de pronto julgamento; a desnecessidade de que a causa versasse, à época do CPC de 1973, exclusivamente sobre questões de direito para que a teoria fosse aplicada; e, por fim, a compreensão da teoria da causa madura como uma norma cuja disciplina faz parte da teoria geral dos recursos.

Cada um desses cenários será debatido e, posteriormente, associados ao novo disciplinamento legal, por eles influenciados, presente no CPC de 2015.

### **3.1.1 Da prescindibilidade de explícito requerimento das partes para autorizar tribunal a julgar o mérito da lide**

Debate-se bastante sobre a imposição de expressa solicitação da parte para que o tribunal possa proceder, legitimamente, ao julgamento do mérito do processo. Segundo Fredie Didier<sup>17</sup>:

Razões de ordem sistemática aconselham que se exija a formulação de requerimento do recorrente para a aplicação da regra, tendo em vista que a delimitação ‘daquilo-que-tem-que-ser-decidido’ pelo órgão jurisdicional é, no ordenamento brasileiro, matéria adstrita ao princípio dispositivo e, pois, à provocação da parte interessada.

Alinhamp;e à corrente da qual Didier faz parte os seguintes doutrinadores: Manoel António Teixeira Filho<sup>18</sup>, Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>19</sup>, Flávio Cheim Jorge<sup>20</sup>, Humberto Theodoro Júnior<sup>21</sup> e Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>22</sup>.

Destaca-se que o posicionamento adotado pelos autores citados é minoritário e vai de encontro com a jurisprudência do STJ, que entende que é permitido ao juízo *ad quem* adentrar no exame de mérito de uma demanda, logo após afastar a sentença terminativa, sem, no entanto, depender de expresso

---

<sup>17</sup> DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*, vol.3, 17<sup>a</sup>. ed. Salvador: Ed JusPODIVM, 2016.

<sup>18</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel António. *Sistema de recursos trabalhistas*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2011

<sup>19</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2011.

<sup>20</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Nova reforma processual*. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>21</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de processo civil anotado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>22</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008

requerimento do recorrente.

Dessa forma, o que sustenta a atividade do tribunal no que concerne ao julgamento do *meritum causae* é a constatação de que o processo encontra-se, oportunamente, com um contraditório hígido e com a fase instrutória encerrada e/ou dispensável.

Consoante decisões da Corte Especial, basta que o tribunal repute que o processo se encontre em condições de imediato julgamento para assim proceder<sup>23</sup>. Nesse sentido, independentemente de expresso requerimento, seja pelo apelante na peça recursal, seja pelo apelado nas contrarrazões, o tribunal está autorizado a examinar o mérito da demanda, após afastar, por exemplo, sentenças *ultra ou extra petitas*<sup>24</sup>.

Filia-se ao entendimento adotado pelo STJ a doutrina majoritária, da qual fazem parte os seguintes autores: J. E. Carreira Alvim<sup>25</sup>, José Carlos Barbosa Moreira<sup>26</sup>, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>27</sup>, Júlio César Bebbe<sup>28</sup>, Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>29</sup>, Estêvão Mallet<sup>30</sup>, Cândido Rangel Dinamarco<sup>31</sup>, Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>32</sup> e Cleber Lúcio de Almeida<sup>33</sup>.

A corrente minoritária que entende que o tribunal não pode, *ex officio*, proceder ao exame de mérito do processo sustenta sua concepção com base no

---

<sup>23</sup> “O julgamento do *meritum causae* independe de pedido expresso do apelante; basta que o tribunal considere a causa pronta para julgamento” (STJ-4<sup>a</sup> T., REsp 836.932, Min. Fernando Gonçalves, j. 6.11.08, DJ 24.11.08).

<sup>24</sup> “Se o tribunal pode julgar diretamente o mérito da causa, afastada a alegação de julgamento *ultra ou extra petita*, por força da autorização contida no art. 15, parágrafo 3º do CPC, igualmente pode determinar a baixa dos autos ao juízo singular, ainda que apelante não tenha requerido, sem que isso importe em violação ao postulado do devido processo legal” (STJ-2<sup>a</sup>T., reSP 657.407, Min. Castro Meira, j. 21.6.05, DJU 5.9.05). Seguindo o mesmo posicionamento: STJ-1<sup>a</sup> T., REsp 701.569, Min. Teori Zavaski, j. 27.2.07, DJU 26.3.07.

<sup>25</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao código de processo civil brasileiro, v. 7. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>26</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. Comentários ao código de processo civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao código de processo civil: arts. 976 ao 1.044. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 16.

<sup>28</sup> BEBBER, Júlio César. Recursos no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. Recursos no processo do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>29</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016

<sup>30</sup> MALLET, Estêvão. Direito, trabalho e processo em transformação. São Paulo: LTr, 2005.

<sup>31</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>32</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo civil moderno: recursos e ações autónomas de impugnação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>33</sup> ALMEIDA, Cleber Lúdio de. Direito processual do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

princípio da inércia da jurisdição.

Já a corrente que reputa não ser exigível o expresso requerimento das partes parece assentar seu entendimento com base em fundamentações diferentes.

Pode-se sustentar a dispensabilidade da solicitação com base num hipotético comando imperativo atinente à aplicação da teoria da causa madura, considerando sua suposta índole cogente.

No entanto, também é possível amparar a aplicação com suporte numa autorização implícita presente no dispositivo legal que trata da teoria, a qual confere ao tribunal a faculdade de aplicá-la, apesar de as partes não terem a requerido expressamente ou silenciado a respeito, caso o processo se encontre em plenas condições de ser imediatamente julgado.

A presente monografia advoga a ideia de que não havia preceitos processuais de natureza cogente que obrigariam o tribunal a necessariamente examinar o mérito do processo, caso a demanda estivesse pronta para ser julgada.

Destaca-se a possibilidade de o recorrente ter expressamente requerido que, após o afastamento da sentença terminativa, o tribunal determinasse o retorno dos autos para o juízo de grau, para que este proferisse, de maneira inaugural, o primeiro provimento de mérito.

Se se concebesse a aplicação da teoria da causa madura como imperativa, à época do CPC de 1973, o tribunal não poderia acatar a solicitação da parte, devendo sempre julgar o mérito, caso presentes os requisitos autorizadores da aplicabilidade da técnica de julgamento *per saltum*.

Entretanto, este estudo parte do pressuposto segundo o qual a aplicação da teoria não tem natureza de ordem pública. Por mais que o tribunal entenda que poderia julgar o mérito da demanda sem prejuízo às partes, caso o recorrente tivesse solicitado o retorno dos autos à primeira instância, o tribunal deveria assim proceder, sob pena de malferir o princípio dispositivo.

No entanto, o tribunal não estaria violando tal princípio na hipótese de a parte ter interposto apelação e silenciado quanto a quem caberia o julgamento do mérito após a cassação da sentença sem resolução de mérito. Nessa situação, caso o tribunal entendesse que restavam configuradas as hipóteses que autorizam o julgamento por salto, se assim procedesse, estaria agindo acertadamente.

Dessa forma, durante a vigência do CPC de 1973, entende-se que a teoria da causa madura não era uma norma imperativa, na qual o tribunal tinha a

imposição de julgar o mérito da demanda, mesmo que as partes tivessem requerido o contrário.

No entanto, a aplicação da teoria, de ofício, não estaria ferindo o princípio dispositivo, se o tribunal julgasse o mérito na situação em que o apelante silenciou a respeito de que órgão (*ad quem* ou *ad quo*) competiria julgá-lo<sup>34</sup>.

### **3.1.2 Aplicação da teoria da causa madura: faculdade ou determinação?**

No tópico anterior, levantou-se o questionamento a respeito de se o tribunal estaria promovendo uma ingerência processual indevida caso julgasse o *meritum causae* da lide, na situação em que as partes não lhe tivessem solicitado que procedesse dessa forma.

Chegou-se, então, à conclusão de que o tribunal estaria sim autorizado a adentrar no mérito da demanda na hipótese de as partes nada terem se manifestado sobre a qual órgão jurisdicional caberia a incumbência de julgá-lo.

Neste item, a indagação é outra: o julgamento *per saltum* do mérito da demanda é uma imposição legal ou mera faculdade atribuída ao tribunal a quem se recorreu?

Caso fosse considerada unicamente a redação (um tanto imprecisa) do parágrafo terceiro do artigo 515 do CPC de 1973, chegar-se-ia à conclusão de que o tribunal possui meramente a faculdade de aplicar a teoria da causa madura. O texto do parágrafo mencionado é o seguinte: “*Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal ‘pode’ julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*”.

A interpretação puramente gramatical do dispositivo leva a crer que o legislador, ao escolher utilizar na sua redação o verbo “pode”, apenas autorizou o tribunal a julgar o mérito. Não havendo que se falar em imposição legal, portanto.

No entanto, não foi esse o entendimento que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência. Trata-se, por conseguinte, de uma interpretação *contra legen*, que

---

<sup>34</sup> Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 657.407. T2. Min. Castro Meira. j. 21.6.05. DJ. 5.9.05. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 701.569. 1T Min. Teori Zavaski. j. 27.2.07. DJU 26.3.07. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 836.932. 4T. Min. Fernando Gonçalves. j. 6.11.08. DJ 24.11.08.

denota a peculiaridade e as controvérsias que envolvem a teoria da causa madura.

Nesse sentido, se posiciona Estêvão Mallet<sup>35</sup>:

[...] a obtenção do maior rendimento com a atividade processual, ideia que, em correspondência com o princípio da economia processual, inspira a norma [...], não pode ficar na dependência da vontade do julgador. Constitui, pelo contrário, objetivo a ser perseguido permanentemente, sem prejuízo das garantias conferidas aos litigantes. E tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça já realçou ser o julgamento antecipado da lide providência de caráter obrigatório e não facultativo.

Nessa perspectiva, seria prejudicial às partes e descomprometida com as finalidades da teoria estudada qualquer interpretação que condicionasse a sua aplicação ao mero deleite do tribunal, ao optar por julgar ou não o mérito do processo.

Com efeito, havendo pedido expresso do recorrente e/ou recorrido aliado à constatação de que o processo se encontra em plenas condições de ser imediatamente julgado (com todas as provas pertinentes já produzidas, contraditório firmado e etc), não há razões de ordem sistemática que justificariam a não aplicação da teoria da causa madura.

Este é o entendimento firmado pelo STJ ao asseverar que o tribunal tem o verdadeiro poder-dever de examinar o mérito da demanda quando possuir aptidão para julgá-lo.

Nesse sentido, a Corte Especial se posiciona:

O tribunal revisor, ao reformar a sentença que extingue o processo sem exame de mérito, tem o dever-poder de julgar imediatamente o mérito do litígio, quando o feito encontrar-se em condições de pronto julgamento<sup>36</sup>.

Entretanto, há a peculiar situação em que se conjugam os requisitos de o processo ter sido objeto de sentença sem resolução de mérito e de as partes envolvidas terem solicitado ao tribunal que este, após cassar a sentença terminativa, proceda ao julgamento da lide, e que o tribunal se negue, legitimamente, a examiná-lo.

Trata-se da hipótese em que o órgão *ad quem* conclui que não possui condições de examinar o *meritum causae*, por considerar que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, tendo em vista que falta à demanda maturidade processual.

<sup>35</sup> MALLET, Estêvão. Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito no processo do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 77-95, jul./dez. 2002.

<sup>36</sup> STJ-3<sup>a</sup> T., AI 836.287-Ag-Rg, Min. Gomes de Barros, j. 18.10.07, DJU 31.10.07

O que se pode concluir, por fim, é que apesar de, textualmente, o dispositivo que trata da causa madura no CPC de 1973 assentar mera faculdade ao julgador de aplicá-la (por ter sido utilizado o verbo “pode”, em vez do verbo “deve”), a interpretação que se consolidou foi a de que o tribunal tinha o verdadeiro encargo de aplicar a técnica do julgamento *per saltum*, de modo a conferir maior efetividade às finalidades do instituto processual estudado, entre elas, a economia processual.

Apesar de o CPC de 1973 não estar mais em vigor e que muitas de suas disposições foram completamente extintas pelo CPC de 2015, é fundamental trazer essas reflexões à tona, visto que enriquecem o presente estudo, ao confrontarem-se os posicionamentos da jurisprudência com os da doutrina, que não era uníssona a respeito da teoria estudada.

Com efeito, consegue-se compreender melhor as motivações que levaram ao legislador a alterar a sistemática da aplicação e pertinência da teoria ora estudada. Adianta-se que o legislador do novo Código de Processo Civil, certamente inspirado pelos posicionamentos debatidos neste tópico, substituiu a palavra a “pode” por “deve” e, dessa forma, harmonizou a redação do dispositivo legal aos propósitos da teoria da causa madura.

### **3.1.2.1 Da juridicidade da *reformatio in pejus* em face do julgamento do tribunal**

Vigora no âmbito do Processo Civil a vedação da *reformatio in pejus*, que consiste na proibição de que o recorrente, via de regra, seja surpreendido por uma nova decisão em que se resulte o agravamento da situação estabelecida na sentença contra a qual recorreu.

Apesar de não expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio possui fundamental relevância processual segundo diversos doutrinadores e, inclusive, para Marinoni<sup>37</sup>, que o conceitua da seguinte forma: “à proibição de que o julgamento do recurso, quando interposto exclusivamente por um dos sujeitos, venha a tornar sua situação pior do que aquela existente antes da insurgência”.

No que diz respeito à possibilidade da ocorrência da *reformatio in pejus*

---

<sup>37</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, volume 2: processo de conhecimento. 6. ed. ver., atual. e ampl. da obra Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

quando da aplicação da teoria da causa madura, este estudo advoga a ideia segundo a qual a reforma para pior é perfeitamente possível, uma vez que o provimento judicial recorrido não chegou, efetivamente, a analisar o mérito da demanda. Impende destacar o ensinamento de Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 100) a respeito do tema:

Esta *reformatio in pejus* é absolutamente legítima, já que o tribunal nada mais estará fazendo que emitir desde logo um pronunciamento sobre o mérito que, depois, seria emitido de qualquer modo. Tudo o que se tem aqui é uma aceleração do resultado do processo, já que ao mesmo resultado prático se chegaria (embora com menos rapidez) se o tribunal determinasse a baixo dos autos juízo de origem para que ali se proferisse julgamento sobre o mérito, visto depois os autos novamente ao tribunal, por força da apelação interposta pelo vencido, para que então se pronunciasse sobre o objeto do processo. De qualquer maneira, ter-se-á um pronunciamento sobre o mérito emanado do tribunal, mas a incidência do art. 515, §3º, do CPC, acelera a obtenção do resultado, estando pois de pleno acordo com os valores mais relevantes do moderno direito processual.<sup>38</sup>

De modo a ilustrar o que está sendo discutindo, tome-se como exemplo a situação em que o apelante recorre de uma sentença terminativa e, em seguida, é surpreendido, por uma decisão de improcedência dos pedidos por parte do tribunal. Rigorosamente, a situação do apelante foi piorada, considerando que antes de recorrer, havia meramente uma sentença sem resolução de mérito e após apelar, teve de suportar um acórdão em que se negaram os pedidos por ele pleiteados, que tem o condão de fazer coisa julgada material.

Apesar da piora da situação, não se vislumbra a ocorrência da *reformatio in pejus*, porque esta só se dá quando houver expresso julgamento a respeito do mérito da demanda por parte do órgão cuja decisão foi recorrida. Como não houve pronunciamento de mérito no juízo de primeiro grau, não há que se falar em *reformatio in pejus*.

Este é o entendimento adotado pelo STJ<sup>39</sup>:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO, OS EMBARGOS - APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º, CPC)- PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. O agravamento da situação do recorrente deve ser visualizado à luz do que restou julgado pelo órgão a quo e, bem assim, do

<sup>38</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3ª. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2017.

<sup>39</sup> STJ - REsp: 859595 RJ 2006/0120239-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2008.

que efetivamente foi impugnado. No caso o julgado impugnado nem sequer examinou o mérito da demanda, pois, reitere-se, houve por bem indeferir liminarmente os embargos à execução de sentença, por considerá-los intempestivos. Descaracterizada, assim, a afronta ao princípio da *reformatio in pejus*. 2. Recurso especial conhecido, mas não provido.

Daniel Amorim Assumpção entende que a autorização dada ao tribunal para decidir o mérito da lide, apesar de as partes não terem assim requerido, deriva do efeito translativo da apelação. Entende o referido doutrinador que a teoria da causa madura é verdadeira norma de ordem pública e que, portanto, pode ser manejada independentemente do pedido das partes.

Ressalta-se que esta monografia não comprehende que, à luz do CPC de 1973, o instituto processual estudado tenha natureza cogente. Com efeito, ressalvou-se que, apesar de ser recomendável o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal, caso as partes tenham expressamente solicitado que os autos deveriam retornar ao juízo de primeira instância, o tribunal não poderia julgá-lo, sob pena de violar o princípio dispositivo.

Compreende-se que a utilização da técnica do julgamento *per saltum* está autorizada implicitamente, sobretudo quando as partes silenciam quanto a quem compete examinar o mérito da demanda e, concomitantemente, o processo esteja em condições de pronto julgamento. Como não se concebe que tal instituto seja de ordem pública, o tribunal só estaria obrigado a julgar desde já o *meritum causae* quando as partes não tivessem requerido o retorno do processo para o primeiro grau.

Embora o presente estudo não concorde com os ensinamentos de Daniel Amorim no que diz respeito ao caráter cogente da teoria da causa madura, transcrever sua lição, no que concerne à *reformatio in pejus*, ajuda a enriquecer o entendimento sobre o tema:

É natural que tenha ocorrido a *reformatio in pejus*, mas nenhuma ilegalidade ocorrerá nessa hipótese, considerando-se que a natureza de ordem pública da norma permite ao tribunal não só a sua aplicação de ofício, como também a piora da situação do recorrente. Conforme ensina a melhor doutrina, o conhecimento de matérias de ordem pública de ofício pelo tribunal pode gerar a *reformatio in pejus*. Por essa razão, apesar da alocação da teoria da causa madura no art. 515, § 3º, do CPC/73 (equivalente ao art. 1.013, § do CPC/2015), parece que a sua aplicação deriva do efeito translativo do recurso, e não do efeito devolutivo.<sup>40</sup>

Por fim, considerando o risco real de o apelante ser surpreendido por uma decisão de segundo grau que piore sua situação, o recorrente deverá ponderar se é,

---

<sup>40</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015

de fato, viável apelar contra a sentença terminativa.

Tendo em vista a possibilidade de formação de coisa julgada material, em razão de uma possível e indesejável decisão de improcedência dos pedidos, poderá ser mais vantajoso e estratégico, em algumas circunstâncias, que o autor não recorra da sentença do juízo de primeiro grau, permitindo que ela transite em julgado sem resolução de mérito (coisa julgada formal) para, só depois, ingressar com uma nova ação, corrigindo a petição inicial e sanando eventuais impropriedades que pudesse lhe prejudicar quanto ao provimento de seus pedidos.

### **3.1.3 Da inocuidade da imposição legal de o processo versar exclusivamente sobre questões de direito**

A literalidade do §3º do art. 515 do CPC de 1973, entre outras restrições inúteis, enfaticamente, condicionava a aplicação da teoria da causa madura a causas que versassem exclusivamente sobre questões de direito.

Embora o sentido literal do parágrafo supracitado fizesse tal exigência, o STJ estabeleceu entendimento<sup>41</sup> no sentido de que seria desnecessário que a controvérsia dissesse respeito unicamente sobre questões de direito para que fosse aplicável a técnica do julgamento *per saltum*:

A regra do art. 515, §3º., do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido, constata-se que questões fáticas igualmente podiam e deveriam ser julgadas diretamente pelo tribunal, situação que se compatibilizava com a finalidade de garantir mais celeridade processual à resolução da lide, contanto que houvesse relevante conjunto probatório que viabilizasse o adequado e seguro exame do mérito da controvérsia.

No entanto, isoladamente, algumas poucas decisões da Corte Especial limitavam a aplicação da teoria à situação específica de haver excepcionais e complexas matérias fáticas não abordadas na primeira instância, em respeito ao

---

<sup>41</sup> AgRg no AREsp 303090/SC, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, julgamento em 16/12/2014.

duplo grau de jurisdição<sup>42</sup>.

A doutrina absolutamente minoritária, representada por Humberto Theodoro Júnior<sup>43</sup>, entendia que, caso houvesse provas a serem analisadas, a causa deveria se submeter necessariamente ao duplo grau de jurisdição, independentemente de o tribunal estar apto a julgar o mérito sem necessidade de retorno dos autos ao juízo de piso.

No que concerne à exigência de que o processo esteja em condições de imediato julgamento (que, inclusive permaneceu presente no CPC de 2015), é oportuno refletir sobre a locução “causa madura”.

Pode-se concluir que a justificativa de sua aplicação é o fato de a controvérsia se encontrar em estágio indiscutivelmente avançado no que diz respeito a aspectos instrutórios (ou o fato de dispensar uma fase probatória), estando, portanto, já suficientemente madura e apta a ser julgada.

Portanto, o que sustenta a utilidade da teoria ora estudada em nada se relaciona com a imposição de o processo envolver somente questões de direito. Nesse sentido, mesmo que a controvérsia tratasse também acerca de questões fáticas, o tribunal deveria proceder ao exame do mérito da demanda, caso não houvesse novas provas a serem produzidas.

A doutrina e jurisprudência cuidaram de desconsiderar a exigência ora criticada e harmonizou o § 3º do art. 515 com o art. 330, I do CPC de 1973, que autoriza o magistrado a conhecer diretamente o pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e também de fato, não houver a necessidade de produzirem-se provas (BRASIL, 1973). Conforme entendimento do STJ<sup>44</sup>, impunha-se ao tribunal, ao decidir, a incumbência de ponderar os fundamentos de defesa e os elementos probatórios presentes nos autos.

Entretanto, faz-se necessário destacar que o tribunal não poderia, depois de cassar a sentença terminativa, julgar improcedentes os pedidos, fundamentando sua decisão com base em ausência de provas<sup>45</sup>. Essa proibição lógica se deve ao

---

<sup>42</sup> STJ-4ª T., REsp 611.149, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 2.12.02, DJ 2.2.09.

<sup>43</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Vol. I.

<sup>44</sup> “Em princípio, cabe ao tribunal de segundo grau, sopesando os termos do contraditório e os elementos probatórios contidos no processo, decidir se há ou não necessidade de produzir prova em audiência. Inexistência de questão federal” (STJ-4ª T., Ag 2.472-AgRg, Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90).

<sup>45</sup> “Por isso, não pode o tribunal, ao mesmo tempo em que cassa a sentença terminativa, julgar a demanda improcedente por falta de provas (STJ-2ª T., REsp 930.920, Min. Mauro Campbell, j.

fato de que se o processo se encontra em um estágio incipiente no que diz respeito às provas existentes, ele jamais poderia ser objeto de julgamento direto pelo tribunal, porque não estaria presente o requisito de a demanda estar em “condições de imediato julgamento”.

Salienta-se que além da solidez probatória, é necessário que o processo esteja amparado pela ampla defesa e pelo contraditório. De nada adiantaria que, quando da prolação da sentença terminativa, a demanda já se encontrasse com todas as provas necessárias produzidas e/ou já acostadas à inicial, se o demandado não tivesse ainda sobre elas se manifestado, sobretudo quando o tribunal pretende julgar procedentes os pedidos.

Desse modo, ao réu deve ter sido oportunizada a possibilidade de manifestar-se acerca da controvérsia. Este é o ensinamento de Cândido Dinamarco<sup>46</sup>:

(...) a aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, depende de estritamente estar o processo já pronto para o julgamento do mérito. Tal exigência liga-se visivelmente às garantias integrantes da tutela constitucional do processo, especialmente às do contraditório e do devido processo legal.

Por essa razão, o tribunal não estaria autorizado a julgar imediatamente o mérito do processo a favor do recorrente logo após cassar a sentença terminativa que indeferiu o recebimento uma petição inicial, sem a notificação do réu, visto que o contraditório ainda não tinha sido formado.

O juiz do trabalho José António Ribeiro de Oliveira<sup>47</sup> traz uma interessante lição a respeito da inocuidade da imposição legal tratada neste capítulo. Para o magistrado, a exigência de o processo estar em condições de pronto julgamento apenas pode se referir, por definição, às causas que não sejam unicamente de direito, devido ao fato de elas não demandarem dilação probatória.

Por essas razões, o legislador do CPC de 2015 cuidou de suprimir a inútil exigência de a causa versar apenas sobre questões de direito para a legítima aplicação da teoria da causa madura.

---

1.6.10).

<sup>46</sup> Dinamarco, Cândido. Nova era do processo civil. 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 171.

<sup>47</sup> SILVA, José António Ribeiro de Oliveira. A alteração dos arts. 475 e 515 do CPC e sua aplicação no processo do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7-Região, Ceará, n. 26, p. 119-33, 2003.

### **3.1.4 Teoria da causa madura como norma atinente à teoria geral dos recursos**

Topograficamente, tanto na codificação de 1973, como na de 2015, o dispositivo legal que trata da teoria da causa madura situa-se na seção do CPC que disciplina a espécie recursal apelação.

Contudo, segundo Marcelo Abelha Rodrigues<sup>48</sup>, entende-se que o instituto ora em estudo tem aplicabilidade a todo o sistema recursal, exceto os embargos declaratórios.

No que concerne à utilização da técnica da causa madura no caso específico do agravo de instrumento, segundo o STJ<sup>49</sup> a aplicabilidade do julgamento *per saltum* é perfeitamente cabível.

A compreensão que se tem desse instituto processual é figurá-lo como um tipo de atalho processual, cuja função é facilitar e acelerar a percepção dos resultados úteis do processo. Não haveria, por conseguinte, motivos que impedissem sua aplicabilidade no que diz respeito às decisões interlocutórias.

No que se refere à sua aplicação em sede de recurso ordinário constitucional, paira uma polêmica na doutrina. Daniel Amorim Assumpção<sup>50</sup> se posiciona da seguinte forma a respeito do tema:

Conforme se nota da expressa previsão do art. 1.013, § 3º, I, do Novo CPC, a norma diz respeito à apelação, sabidamente uma das espécies recursais. Ocorre, entretanto, que parcela considerável da doutrina entende ser a regra pertencente à teoria geral dos recursos. Dessa forma, defende-se a aplicação da regra em todo e qualquer recurso, em especial no agravo de instrumento, recursos ordinário constitucional e recurso inominado nos Juizados Especiais, sem entretanto, desprezar, a priori outras espécies recursais, tais como o recurso especial e o recurso extraordinário, por mais particular que seja o caso concreto.

No entanto, não é possível utilizar a técnica do julgamento *per saltum* com o fim de analisar o mérito de um mandado de segurança, em sede de recurso ordinário. Apesar de haver similitudes entre este recurso e a apelação, conforme compreensão do STJ, as competências originárias e recursais do mandado de

---

<sup>48</sup> ROGRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>49</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.215.368-ES, Rel. Min. Herman Benjamin. j. 1/6/2016, DJ. 19/9/2016.

<sup>50</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

segurança se encontram categoricamente definidas no texto constitucional<sup>51</sup>.

Dessa forma, o STJ não teria autorização para decidir o *meritum causae* de processos cuja competência fosse atribuída a um Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal também não poderia usurpar a competência do julgamento de mérito, em mandados de segurança, cuja atribuição de apreciá-lo fosse de algum Tribunal Superior.

A solução para essas situações é, após se afastar o entrave que impediu a decisão definitiva, que julgou processualmente prejudicado o mandado de segurança, determinar que os autos, necessariamente, retornem ao juízo de origem para que, só então, se proceda ao exame de mérito.

Já no que se refere aos recursos de natureza extraordinária (Recurso Extraordinário, Especial e de Revista), embora se conceba a teoria da causa madura como uma norma própria da teoria geral dos recursos, comprehende-se que ela a eles não se aplica.

Por mandamentos constitucionais, tais espécies recursais têm a finalidade fixar teses jurídicas, cujos efeitos transcendem os interesses meramente subjetivos das partes. Ademais, exigem pré-questionamento, possuem limitado poder de cognição a respeito de matérias fáticas, além de as competências recursais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça estarem expressamente consignadas no texto constitucional<sup>52</sup>.

Diante do exposto, conclui-se que a veiculação da técnica processual do julgamento *per saltum* em tais recursos violaria a Constituição, o princípio do juiz natural, considerando a usurpação do tribunal competente para julgar o mérito da demanda<sup>53</sup>.

Por fim, a compreensão mais consentânea às finalidades da causa madura é concebê-la como uma norma não restrita à apelação, sendo aplicável, também, aos recursos ordinários, salvo algumas exceções, justificadas pelas peculiaridades inerentes a tais espécies recursais.

---

<sup>51</sup> Informações fornecidas pela Assessoria de Imprensa do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 27.017.

<sup>52</sup> BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. A teoria da causa madura no agravo de instrumento. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/a-teoria-da-causa-madura-no-agravo-de-instrumento-24022017>>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

<sup>53</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RMS: 24433 RS 2007/0135152-5. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJ. 22/06/2015.

### **3.1.5 Da constitucionalidade da supressão de instância inerente à teoria da causa madura**

As origens do duplo grau de jurisdição estão umbilicalmente relacionadas ao natural inconformismo inerente às relações humanas. Além de o ordenamento jurídico garantir o direito de as partes terem seus pleitos analisados por um órgão estatal isento, equidistante delas, assegura-se também a possibilidade de reexame de tal decisão, considerando falibilidade do julgador.

A reanálise de tais julgados fica, em regra, a cargo de um órgão jurisdicional superior àquele que proferiu a primeira decisão, sendo formado por julgadores, em tese, mais experientes e qualificados, que reexamoram, sucessivamente, o mérito da demanda.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “*ter direito ao duplo grau de jurisdição significa ter direito a um duplo juízo a respeito de determinada questão submetida ao Poder Judiciário*”<sup>54</sup>.

A respeito disso surgem controvérsias e discussões acerca da inconstitucionalidade da supressão de uma instância recursal. No entanto, é cediço que nenhum direito é absoluto, e para parcela significativa da doutrina<sup>55</sup>, tal princípio não é irrestritamente assegurado pela Constituição, considerando que a própria Lei Maior o excepciona.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se posicionou no sentido de que “*não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.*”<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2

<sup>55</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001. n. 92. v. I. p. 239-240; JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral..., p. 226-228; NERY Jr., Nelson. Teoria geral..., p. 40-42.

<sup>56</sup> EMENTA Agravo regimental. Tributário. Pena de perdimento. Duplo grau de jurisdição. Inexistência de assento constitucional. Inafastabilidade da jurisdição. Devido processo legal. Ofensa reflexa. 1. Segundo a jurisprudência da Corte, não há no ordenamento jurídico brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. A afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, em termos processuais, configura, via de regra, apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. A título de honorários recursais, a verba honorária já fixada deve ser acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 976178 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017) EMENTA:

Podem-se destacar exemplos de dispositivos legais, em leis processuais, que relativizam o duplo grau de jurisdição, sem, no entanto, terem sido declarados inconstitucionais, tais como o art. 34 da Lei 6.830/1980 e dos embargos de declaração, os quais são julgados mesmo órgão julgador que proferiu a decisão recorrida.

Para Vargas Júnior<sup>57</sup>, tal princípio também é excepcionado nos procedimentos do Juizado Especial Cível, nos quais são prestigiados da celeridade processual e oralidade em detrimento do duplo grau de jurisdição.

Situação semelhante ocorre no que diz respeito à correção de vícios que prejudicam o processo feita pelo próprio tribunal (artigo 938, §§ 1º a 3º do CPC de 2015) e na ulterior juntada de documentos (artigo 435, parágrafo único do CPC de 2015), em que se sobrelevam os princípios da primazia da decisão de mérito e celeridade processual.

A relativização do duplo grau de jurisdição, no caso específico da aplicação da teoria da causa madura, se desdobra na supressão de instância, que ocorre quando o tribunal, de maneira inaugural, julga o mérito da demanda, sem que

---

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, PARÁGRAFOS 1º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA E DEVE SE COMPATIBILIZAR COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo que pretende exame do recurso extraordinário no qual se busca viabilizar a interposição de recurso inominado, com efeito de apelação, de decisão condenatória proferida por Tribunal Regional Federal, em sede de competência criminal originária. 2. A Emenda Constitucional 45/04 atribuiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados na forma prevista no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, hierarquia constitucional. 3. Contudo, não obstante o fato de que o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos tenha sido internalizado no direito doméstico brasileiro, isto não significa que esse princípio revista-se de natureza absoluta. 4. A própria Constituição Federal estabelece exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não procede, assim, a tese de que a Emenda Constitucional 45/04 introduziu na Constituição uma nova modalidade de recurso inominado, de modo a conferir eficácia ao duplo grau de jurisdição. 5. Alegação de violação ao princípio da igualdade que se repele porque o agravante, na condição de magistrado, possui foro por prerrogativa de função e, por conseguinte, não pode ser equiparado aos demais cidadãos. O agravante foi julgado por 14 Desembargadores Federais que integram a Corte Especial do Tribunal Regional Federal e fez uso de rito processual que oferece possibilidade de defesa preliminar ao recebimento da denúncia, o que não ocorre, de regra, no rito comum ordinário a que são submetidas as demais pessoas. 6. Agravo regimental improvido. (AI 601832 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-06 PP-01129 RSJADV jun., 2009, p. 34-38 RT v. 98, n. 885, 2009, p. 518-524).

<sup>57</sup> VARGAS JUNIOR, Aldo Neri de. Agravo de instrumento contra as decisões de primeiro grau e a interpretação sobre seu cabimento. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 154, nov 2016. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18238&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18238&revista_caderno=21)>. Acesso em 26 set. 2018.

este tenha sido decidido pelo juiz de primeiro grau, haja vista que o juízo a quo se furtou de apreciá-lo, ao proferir sentença terminativa fora dos casos autorizados pela lei processual.

Embora a regra seja a de que, em face da devolutividade recursal, ao tribunal não seja dado decidir matérias a respeito das quais o juízo de primeira instância não tenha analisado, o próprio CPC (tanto o de 1973 e o de 2015) excepcionou tal preceito. É o que ocorre no que concerne à profundidade do efeito devolutivo e ao manejo da técnica do julgamento *per saltum*, art. 1.013, §1º, 2º e 3º do CPC de 2015<sup>58</sup>.

Desse modo, além de ser constitucional a supressão de instância nos casos relatados, há não somente autorização de julgamento de mérito por parte do tribunal (como ocorria sob a égide do CPC de 1973), mas sim verdadeira imposição legal da análise do *meritum causae*, conforme CPC de 2015, caso a demanda se encontre em condições de imediato julgamento.

Dessa forma, o *novo* CPC, atento à nova perspectiva constitucional cunhada pela EC nº 45/2004, privilegiou não só a economia processual, como também primou pelo direito fundamental à razoável duração do processo, na medida em que se permitiu acelerar o provimento jurisdicional de mérito, por meio da aplicação da teoria da causa madura e o consequente julgamento do *meritum causae* diretamente pelo tribunal, sem necessidade do inconveniente retorno dos autos para o juízo de primeira instância.

---

<sup>58</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2

## 4 TEORIA DA CAUSA MADURA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Após o estudo do artigo que tratava da teoria da causa madura no CPC de 1973, cuja redação permaneceu em vigor por quatorze anos e suscitou bastantes debates na doutrina e jurisprudência, a pretensão do presente capítulo é analisar a referida teoria no contexto do CPC de 2015, cuja redação legal do dispositivo correspondente é a seguinte:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

De plano, percebe-se que o parágrafo terceiro do art. 515 do CPC de 1973<sup>59</sup> corresponde ao parágrafo terceiro do art. 1.013 do CPC de 2015, cuja redação é bem mais enxuta, contando, no entanto, com quatro incisos.

De imediato, vê-se que o novo regramento legal expurgou imposições legais, presentes na codificação anterior, totalmente inócuas e discordantes com a finalidade da causa madura.

O legislador alterou a sistemática da teoria ora estudada, certamente, atento à compatibilização realizada pela jurisprudência da técnica do julgamento *per saltum* ao artigo 330 do próprio CPC de 1973<sup>60</sup>, o qual estabelecia que o juiz conhecerá do pedido, proferindo sentença ainda quando a resolução do mérito envolver também questões fáticas, desde que não houvesse a necessidade de produção de provas.

A nova redação legal, literalmente, suprimiu a impertinente exigência de

<sup>59</sup> Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

<sup>60</sup> Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:  
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;  
II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

que o causa versasse questão exclusivamente de direito. O novo parágrafo se limitou a estabelecer que, estando o processo em condições de imediato julgamento (causa madura), o tribunal deverá julgar desde logo o mérito.

Corrobora com essa compreensão o artigo 355 do CPC de 2015<sup>61</sup>, no contexto do julgamento antecipado da lide, ao preceituar que o juiz julgará (deverá, necessariamente fazê-lo, sem margem de discricionariedade) antecipadamente o pedido, proferindo decisão de mérito, quando não houver necessidade de produção de provas.

A situação referida pelo parágrafo anterior não se trata da teoria da causa madura, porque não há um salto de jurisdição, em que se autoriza o julgamento de mérito por parte de um outro órgão jurisdicional diferente daquele que se furtou de julgá-lo. Mas se trata de uma permissão de imediato julgamento do mérito por parte do órgão competente quando a causa não necessitar de instrução probatória. É, portanto, um mecanismo processual muito semelhante à causa madura, que coexistem harmoniosamente: um no livro do processo de conhecimento e o outro na teoria geral dos recursos.

Ressalta-se que o termo utilizado “juiz” no art. 355 do novo CPC pode se referir tanto ao magistrado de primeiro grau, quanto ao de segundo, considerando que o julgamento antecipado do processo pode ocorrer, também, em ações de competência originária de tribunais.

Diante do exposto, percebe-se que restou, portanto, completamente suplantada a controvérsia a respeito da vedação à aplicação da técnica de julgamento por salto em demandas cujas questões também envolviam matérias fáticas.

Já no que concerne à celeuma acerca da suposta imposição de o tribunal julgar diretamente o mérito do processo ou da faculdade de fazê-lo, tal polêmica também foi superada.

O novo Código é categórico ao preceituar que tribunal 'deve' julgar desde logo o mérito, se o processo estiver em condições de pronto julgamento. A opção legislativa de substituir, na redação do dispositivo, o verbo “poder” pelo verbo “dever” denota que, no novo CPC, o julgador tem verdadeira obrigação de julgar o mérito da

---

<sup>61</sup> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;  
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

causa quando esta encontrar-se madura.

Nesse sentido, o tribunal deve julgar o *meritum causae* independentemente de expresso requerimento do autor, sem que sua sentença tenha natureza de decisão extra *petita*.

Desse modo, a provocação das partes para a aplicação da teoria se tornou completamente irrelevante, diferentemente do que certos doutrinadores, a exemplo de Didier<sup>62</sup>, lecionavam, à época do CPC de 1973, segundo os quais o expresso requerimento das partes era indispensável para que o tribunal tivesse autorizado a julgar o mérito da demanda.

À luz do CPC de 2015, entende-se que a técnica do julgamento *per saltum* passou a ter claramente um caráter de norma cogente, devendo ser aplicada ainda que as partes, expressamente, tenham requerido que o julgamento fosse realizado pelo juízo de primeiro grau. Nesse sentido, estando o processo em condições de imediato julgamento, o tribunal irá, obrigatoriamente, decidi-lo, não estando vinculado à solicitação do autor e/ou réu.

Primou-se, portanto, pelos princípios da celeridade processual e da efetividade do acesso à justiça em detrimento do duplo grau jurisdição. A nova redação legal deve pôr fim às discussões doutrinárias a respeito da suposta violação do princípio processual dispositivo quando tribunal procede ao exame do mérito do processo, sem que as partes tenham instado a fazê-lo, bastando que tenham recorrido da sentença terminativa. Nesse sentido, após afastada a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, estando o feito pronto para ser julgado, o tribunal não terá somente autorização, mas a imposição legal de julgá-lo.

Feitas essas considerações a respeito do *caput* do parágrafo terceiro do art. 1.013 do CPC, cumpre analisar cada um de seus quatro incisos, o que será feitos nos próximos subtópicos.

#### **4.1 Inciso I – Reforma da sentença fundada no artigo 485 do CPC de 2015**

O art. 485 do novo CPC<sup>63</sup> elenca as hipóteses em que o julgador extingue

---

<sup>62</sup> Didier Jr., Freddie, Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 11<sup>a</sup> ed., 2013, p. 122.

<sup>63</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
I - indeferir a petição inicial;  
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

o processo sem resolução de mérito. Percebe-se, até pela estrutura do §3º do art. 1.013 do CPC de 2015, que, diferentemente do de 1973, a prolação de sentença terminativa por parte do juízo de primeira instância deixou de ser o ponto de partida da teoria da causa madura para ser uma das [quatro] hipóteses de sua aplicação.

Na codificação anterior, a primeira exigência para o manejo da técnica do julgamento *per saltum* era justamente que o processo tivesse sido extinto sem resolução de mérito. No código atual, a única exigência fundamental à aplicação da teoria é que o processo simplesmente esteja em condições de pronto julgamento.

Trata-se de um grande rompimento de paradigma, ao se elastecerem as possibilidades de utilização da causa madura e de situar a sentença terminativa como uma mera hipótese de sua aplicação.

Destaca-se que, diferentemente de certas imposições legais impertinentes, não se criticava, à época do CPC de 1973, a condição de que o recurso tenha sido interposto em face de uma sentença terminativa. Não se concebia tal condição como um requisito inócuo. Pelo contrário, entendia-se, na época, que a prolação de uma sentença sem resolução de mérito era um verdadeiro ponto de partida, por conta do contexto em que o código estava inserido.

O que mudou, no CPC de 2015, foi que o legislador além de suprimir exigências inúteis no *caput* do parágrafo §3º do art. 1.013, também ampliou as hipóteses de aplicação da teoria.

No entanto, uma questão acessória ao que está sendo tratado nesse tópico diz respeito à exigência de o processo estar em condições de pronto julgamento. Tal imposição se refere não apenas à maturidade processual, considerando o aspecto da robustez probatória. Tão indispensável quanto um amplo lastro probatório que assegure ao tribunal o encargo de proferir uma decisão de mérito, é a formação de um sólido contraditório.

Dessa forma, apesar de o indeferimento da petição inicial (art. 485, I) ser

---

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

um dos casos em que o juiz deve proferir sentença sem resolução de mérito, como o réu ainda não teve a oportunidade de se manifestar a respeito da demanda, a princípio, não se considera recomendável a aplicação da teoria da causa madura, em face da ausência da formação do contraditório.

Compreende-se que como o legislador, embora tivesse a oportunidade, não ressalvou a hipótese referida no parágrafo anterior ao positivar o inciso I, entende-se que não existe proibição à aplicação da teoria estudada à hipótese de indeferimento da petição inicial. A não ser que se concebesse que a ausência de citação do réu e a consequente não formação de contraditório impossibilitassem que o processo fosse considerando apto de ser imediatamente julgado.

Contudo, tal concepção não encontra respaldo legal, considerando que o próprio CPC de 2015 autoriza o julgamento de mérito, mesmo sem a citação do demandado, no caso de improcedência liminar do pedido<sup>64</sup>.

Além disso, a título de informação, acrescenta-se que existe também a possibilidade de decisão *inaudita altera parte* nas hipóteses de tutela de urgência<sup>65</sup> e de evidência (incisos II e III)<sup>66</sup>, embora detenham natureza precária.

Com relação à improcedência liminar, situação que mais se assemelha à

---

<sup>64</sup> Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>65</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>66</sup> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecatório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

possibilidade de aplicação da causa madura, por não haver necessidade de citação do réu, percebe-se que o julgamento de mérito só pode ser dar se for a favor do demandado.

Nesse sentido, este estudo advoga a compreensão de que só seria legítimo o julgamento de mérito no caso de indeferimento da petição inicial, caso a decisão beneficiasse o réu não citado. Decisão favor do autor seria teratológica, já que o demandado não teve a oportunidade de se defender e produzir provas que lhe favoreçam, malferindo os princípios do contraditório, ampla defesa e vedação à decisão surpresa<sup>67</sup>.

Por fim, exorta-se a opção do legislador de redimensionar a indevida prolação de uma sentença terminativa como uma das quatro possibilidades de aplicação da técnica de julgamento *per saltum*, em vez de mantê-la como única hipótese, tal qual ocorria à época do CPC de 1973. A superação deste paradigma revela demonstra que o legislador do CPC de 2015 esteve muito mais atento aos princípios constitucionais do processo, conferindo-lhes mais eficácia por meio da legislação infraconstitucional.

#### **4.2 Inciso II – Decretação de nulidade da sentença não congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir**

Trata-se de uma das hipóteses (assim como o inciso III do mesmo parágrafo) de violação do princípio da adstrição. De plano, chama atenção o fato de o legislador ter optado por tratar a mesma situação, com sensíveis mudanças, em dois incisos diferentes. No entanto, tal opção de técnica legislativa não prejudica a eficácia do instituto.

O princípio da adstrição, também conhecido como o da correlação, trata-se de uma vedação a que a atividade judicante do magistrado está sujeita, por lhe ser proibido decidir a lide fora dos limites pleiteados pelas partes.

É o que preceitua o art. 492 do CPC de 2015: “*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”.

As sentenças incongruentes são conhecidas como decisões *ultra, extra* e

---

<sup>67</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

*citra petitas*, interessando ao presente tópico as duas primeiras. Na primeira sentença, viola-se o princípio da correlação na medida em que o juiz defere provimento acima do que foi deduzido pela parte. Já na segunda, a ofensa ao princípio manifesta-se por meio do deferimento de pretensão diversa do que foi pedido ao juiz. Com efeito, ambos os provimentos são considerados nulidades processuais.

Tais impropriedades devem ser sanadas pelo tribunal, sem necessidade de retorno dos autos para a primeira instância. Na decisão *ultra petita*, declara-se a nulidade e, ato contínuo, exclui-se o excedente. Na sentença *extra petita*, reconhece-se a invalidez e, em seguida, suprime-se a condenação com relação àquilo que não foi efetivamente pedido pela parte.

Na opinião do professor Thiago Ferreira Siqueira<sup>68</sup>, não há, no entanto, necessidade de novo julgamento no caso específico de sentenças *ultra petitas*. Nesse caso, é suficiente excluir da decisão a parcela excedente à congruência do pedido. Segundo o autor, o simples fato de o tribunal proceder à supressão de tal excesso não configuraria novo julgamento.

Já no que diz respeito a sentenças *extra petitas*, ainda segundo o mesmo professor, haveria a necessidade de efetivamente se anular a decisão por completo, considerando que o bem jurídico nela concedido é completamente distinto do que foi requerido. Diferentemente da *ultra petita*, não se trata de um excedente a ser suprimido, mas sim de um provimento inoportuno (já que não foi solicitado), que deve ser cassado, tratando-se, pois, de um novo julgamento.

Embora haja essa discussão a respeito de haver ou não efetivamente um novo julgamento, do ponto de vista da análise da efetividade da aplicação da causa madura, em ambos os casos o tribunal procede à correção da sentença e à sua adequação aos limites do que foi pleiteado pela parte, denotando a pertinência do inciso II, ora analisado, aos casos práticos.

#### **4.3 Inciso III – Constatação de omissão no exame de um dos pedidos e seu posterior julgamento**

Outra hipótese de violação da congruência é a prolação de uma decisão

---

<sup>68</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “Teoria da Causa Madura” no Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/duplo-grau-de-jurisdicao-e-teoria-da-causa-madura-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 3 de outubro de 2018.

*citra* petita. Tal sentença padece de *error in procedendo*, se mostrando omissa quanto à análise de um pedido feito pela parte.

O inciso III, ora analisado, poderia ter sido mais técnico e completo, caso, na sua redação, houvesse referência não só à omissão no exame de um dos pedidos, mas também à omissão no exame da causa de pedir, a exemplo do inciso II do mesmo parágrafo, que prestigia também a *causa petendi*. É cediço que a ausência de apreciação da causa de pedir também eiva a decisão de vício de inexistência com relação àquilo que deixou de ser analisado.

À época do CPC de 1973, caso não fosse corrigida a omissão por meio de embargos declaratórios, o tribunal deveria anular a decisão relapsa e, posteriormente, devolver os autos ao juízo sentenciante, para um novo pronunciamento.

Destaca-se que quando é constatada, pelo tribunal, a omissão de pedidos, julgando-os em seguida, o processo não foi objeto de sentença terminativa. Houve, na verdade, decisão de mérito, apesar de parcial. Nessa situação, cabe indagar a respeito da presença do principal requisito autorizador da aplicação da causa madura: o pedido olvidado pelo juiz sentenciante está em condições de imediato julgamento?

Se tal pedido necessitar de instrução probatória, se acerca dele não houve formação de um contraditório, logicamente, a demanda não encontrar-se-á em condições de imediato julgamento, logo, o processo deverá retornar ao juízo sentenciante.

No entanto, se a respeito do pedido omitido não houver necessidade de produção de novas provas, ou se mostrar incontroverso, por exemplo, o tribunal poderá, legitimamente apreciá-lo. Daniel Amorim<sup>69</sup> se pronuncia da seguinte forma acerca do tema:

Anulada a sentença terminativa, porque o tribunal entendeu que o processo não deveria ter sido extinto sem a resolução do mérito, deve-se analisar se o processo está pronto para o imediato julgamento de mérito. É possível que não, como na hipótese de apelação contra sentença que indefere a petição inicial. Como é possível que esteja, do mesmo modo que na hipótese de sentença terminativa proferida após o encerramento da fase probatória. Essa análise, entretanto, não é necessária na hipótese de anulação de sentença de mérito viciada nos termos dos incisos III e IV do § 3º do art. 1.013 do Novo CPC. Nesses casos o processo estará sempre pronto para imediato julgamento, tanto assim que já foi julgado em seu

---

<sup>69</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

mérito, ainda que por sentença formalmente viciada. Para essas hipóteses, portanto, a exigência prevista no caput do § 3º do art. 1.013 do Novo CPC é inócua, não sendo adequado tratar essas três hipóteses de julgamento imediato do mérito da ação pelo tribunal no julgamento da apelação com a aplicação da teoria da causa madura.

Contudo, faz-se necessário deixar consignado que Daniel Amorim incorreu em equívoco ao dizer que, no caso do inciso III, “o processo sempre estará pronto para imediato julgamento”.

Ora, não há como presumir que a controvérsia a respeito do pedido olvidado estará, necessariamente, sempre madura. É perfeitamente possível que tal questão demande instrução probatória. Por conseguinte, nessa situação, não parece adequado afirmar que a teoria da causa madura será sempre aplicável, considerando que é possível que a causa não possua suficiente maturidade para ser julgada.

Referindo-se à hipótese do inciso II (decretação de nulidade da sentença não congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir), Daniel Amorim parece melhor adequar suas lições, ao preceituar que:

O mesmo, entretanto, não pode ser dito da hipótese prevista no art. 1.013, §3º, II, do Novo CPC, porque tendo sido a sentença *extra petita*, é possível que o pedido elaborado pelo autor e não decidido pelo juiz ainda não esteja pronto para imediato julgamento. Nesse caso, o disposto no caput do dispositivo ora analisado não só tem aplicabilidade como deverá ser analisado no caso concreto pelo tribunal.

Constata-se, por conseguinte, que a compreensão sustentada por esta monografia no que diz respeito ao inciso III (tribunal constatar a omissão no exame de um dos pedidos e seu posteriormente julgá-lo) é a mesma encampada por Daniel Amorim, contudo, no que concerne ao inciso II (decretar nulidade da decisão incongruente com os limites do pedido e causa de pedir).

#### **4.4 Inciso IV – Decretação de nulidade da sentença por lhe faltar fundamentação**

Trata-se de uma hipótese de correção da violação do dever de fundamentação atribuído aos magistrados. Cabe ao tribunal, então, suprir a deficiência presente na fundamentação da sentença do juiz de primeiro grau, hipótese em que deverá declará-la nula e julgar o mérito do processo.

No CPC de 1973, no entanto, a providência tomada era diferente. A solução adotada consistia em fazer retornarem os autos ao juiz sentenciante para que este proferisse nova decisão, desta vez fundamentada devidamente. A inovação presente no novo CPC impôs ao tribunal a obrigação de proceder ao julgamento do mérito do processo sempre que verificar a dispensabilidade de novas diligências instrutórias (causa madura).

O dever de fundamentação está previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal<sup>70</sup>, ao preceituar que todas as decisões do Poder Judiciário serão necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a fundamentação das decisões, além de ser uma garantia processual, é um meio de controle que operacionaliza a sujeição do poder público, por exercer a jurisdição, à fiscalização dos jurisdicionados e ao controle social. A respeito do tema, Calamandrei leciona o seguinte:

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado desorientou.<sup>71</sup>

Neste momento, cabe, então, esclarecer o que seria uma decisão não fundamentada adequadamente. O parágrafo primeiro do artigo 489 do CPC de 2015 diz o seguinte:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;  
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;  
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;  
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;  
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;  
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente

---

<sup>70</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>71</sup> CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados. 9. ed. São Paulo: Clássica Editora.

invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Dessa forma, estando a decisão judicial carente de tais requisitos, ela é considerada desprovida de fundamentação apropriada, estando sujeita a integração, seja por embargos de declaração (o que, para esta monografia, seria o mais adequado), seja por meio da interposição de apelação.

Noutro vértice, quanto ao requisito de o processo se encontrar em condições de pronto julgamento, talvez seja dispensável perquirir tal condição na hipótese do inciso IV, ora estudado. Quando o tribunal declara a nulidade da sentença por lhe faltar fundamentação adequada, o juiz *a quo* não extinguiu o processo prematuramente, bem como não proferiu decisão incongruente com os limites do pedido e da causa de pedir e muito menos não se omitiu quanto ao exame de algum dos pleitos.

O magistrado, de fato, proferiu decisão de mérito, cujo defeito é apenas a carência de fundamentação. Então, em tese, considerando tão somente o recorte conferido pelo inciso IV, não haveria necessidade de verificar se o processo se encontra ou não em condições de pronto julgamento. Até porque a demanda foi efetivamente julgada e foi proferido provimento jurisdicional, porém defeituoso, porquanto desprovido de um dos requisitos de validade de decisões judiciais, qual seja, a fundamentação.

No entanto, é possível que, além de a decisão ser desprovida de fundamentação, a sentença tenha sido proferida inoportunamente, considerando que o processo ainda não se encontrava apto a ser julgado, por lhe faltar, por exemplo, provas indispensáveis para a devida formação da convicção do julgador. Nessa situação, para Daniel Amorim Assumpção<sup>72</sup>, não será dado o tribunal aplicar a causa madura ao julgar o mérito da demanda, já que esta não se encontra pronta para ser julgada.

Por fim, repisa-se que na situação em que o magistrado não fundamentou seu provimento adequadamente, seja por lhe faltar coesão ou coerência, seja por não ser claro e lógico, seja por ser inexistente, assiste razão à parte prejudicada que interpõe recurso alegando *error in procedendo*. Cabe, portanto, ao tribunal reconhecer a inexistência ou insuficiência/inaptidão da fundamentação da decisão

---

<sup>72</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016.

recorrida, podendo acrescentar-lhe novo capítulo e julgar o mérito do processo que estiver pronto para ser imediatamente decidido.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a estudar a teoria da causa madura nos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015. Ocorre que seria temerário analisá-la segundo a ótica puramente legalista, visto que há diversos aspectos atinentes à sua aplicabilidade e relevância que vão muito além da mera redação dos artigos que tratam a seu respeito.

Conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, o atual estágio de disciplinamento legal do instituto estudado é resultado de um longo processo de aperfeiçoamento e adequação aos novos paradigmas processuais. O objetivo geral da monografia foi o de pesquisar os aspectos legais e práticos da teoria da causa madura nos CPCs de 1973 e de 2015 e de analisar a evolução da legislação, influenciada pelas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais a ela conferidas.

Entre seus objetivos específicos, chegou-se à conclusão de que, antes da Lei nº 10.352/2001<sup>73</sup>, a supressão de instância consistia em uma nulidade processual e que não autorizava os tribunais julgarem o mérito da demanda após cassarem uma sentença (inoportunamente) terminativa.

Além disso, após a positivação da causa madura no CPC de 1973, o tribunal passou a ter autorização de julgar imediatamente o mérito do processo maduro o suficiente para ser decidido (desde que a demanda obedecesse a inoportuna condição de versar apenas sobre questões de direito). Percebeu-se, portanto, que o legislador expressamente afastou o manejo da técnica do julgamento *per saltum* às causas que versavam também sobre questões fáticas.

Com efeito, a exigência de a causa tratar apenas de questões jurídicas foi desconsiderada pelo STJ e pela doutrina, por entenderem que se tratava de uma determinação inócuia e alheia às finalidades do instituto da causa madura.

Já com relação à natureza de ordem pública da teoria pesquisada, confrontaram-se os posicionamentos adotados pelos doutrinadores, e verificou-se que a compreensão mais adequada acerca do tema era a de que o tribunal possuía autorização implícita de julgar imediatamente o mérito da demanda, desde que as partes silenciassem quanto à quem competia julgá-lo (*juízo ad quem* ou *juízo a quo*).

---

<sup>73</sup> Lei que incorporou a teoria da causa madura ao Processo Civil brasileiro, ao inserir o §3º ao artigo 515 do CPC de 1973 e passar a permitir que o tribunal decidisse imediatamente o mérito do processo indevidamente extinto sem resolução de mérito, desde que versasse questão exclusivamente de direito e se encontrasse apto de ser imediatamente julgado.

Dessa forma, concluiu-se que o julgamento de mérito não derivava do efeito translativo da apelação<sup>74</sup>.

Além disso, repisou-se que a aplicação da teoria, no CPC de 1973, foi uma faculdade franqueada ao tribunal e não uma imposição legal, tendo em vista a expressa opção do legislador de utilizar, na redação do parágrafo estudado, o verbo “pode” em vez do verbo “deve”.

Em seguida, defendeu-se ser possível a ocorrência da *reformatio in pejus* nos casos de aplicação da causa madura, porque não houve decisão de mérito em desfavor do apelante, sujeita a piorar a situação deste após ser reformada pelo tribunal. Houve, na verdade, tão somente uma sentença terminativa. Nesse sentido, após o afastamento da decisão que julgou sem resolução de mérito o processo, é possível que o tribunal julgue improcedentes os pedidos do apelante, ainda que tal decisão, rigorosamente, lhe seja pior do que a sentença (objeto de seu inconformismo) que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Outrossim, sustentou-se que a técnica do julgamento *per saltum* deveria ser contextualizada como uma norma atinente à teoria geral dos recursos, cuja aplicabilidade não se restringia à apelação. Dessa forma, sua aplicação abrange também outros recursos ordinários, salvo algumas exceções, justificadas pelas peculiaridades inerentes a tais espécies recursais, conforme debatido anteriormente.

Ademais, defendeu-se a constitucionalidade da supressão de instância, tendo em vista que para o STF, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, garantia constitucional de duplo grau de jurisdição, considerando que há diversos dispositivos constitucionais e legais que o relativizam expressamente.

Após superadas as controvérsias inerentes ao código pretérito, no CPC de 2015, constatou-se que houve uma indiscutível evolução no que diz respeito ao tratamento legal conferido à causa madura. Tal rompimento de paradigma é evidente, visto que o novo código expurgou a exigência legal inócuia e discordante com as finalidades do instituto ora estudado de a causa necessitar versar sobre questões exclusivamente de direito. Esse requisito foi suprimido da nova redação legal pelo legislador do novo código, certamente influenciado pelos precedentes judiciais consolidados no sentido de relevar tal imposição impertinente.

Percebeu-se, também, que o ponto de partida/exigência preliminar para a

---

<sup>74</sup> A contrario sensu: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

justa aplicação da teoria da causa madura deixou de ser o fato de o processo ter sido extinto sem resolução para, simplesmente, constatar-se que a demanda se encontra pronta para ser imediatamente julgada (requisito mais importante e o único, verdadeiramente, indispensável à sua aplicação).

Nesse sentido, a técnica do julgamento *per saltum* passou a prescindir da prolação de uma sentença que extinguiu indevidamente o processo sem resolução de mérito. Com efeito, tal situação deixou de ser um requisito autorizador da aplicação da causa madura para ser uma de suas quatro hipóteses de aplicação.

Além da sentença terminativa, foram previstas como circunstâncias de julgamento de mérito direto pelo tribunal as situações em que se decreta nula a sentença incongruente com os limites do pedido ou causa de pedir (art. 1.013, §3º, II), hipótese em que se corrige o vício, excluindo-se a parcela excedente e/ou não pleiteada e também quando se constata a omissão no julgamento de um dos pedidos (art. 1.013, §3º, III), hipótese em que o órgão *ad quem* julga o pleito olvidado, sem necessidade do retorno dos autos para o primeiro grau.

Outrossim, há a situação em que se decreta a nulidade da sentença carente de fundamentação adequada (art. 1.013, §3º, IV), hipótese em que o tribunal reconhece a inexistência ou insuficiência dos fundamentos da decisão e lhe acrescenta novo capítulo, integrando o julgamento de mérito do processo.

Feito esse aparato, vale reforçar que a Constituição Federal garantiu, como direito fundamental, o acesso à justiça, o qual deve ser assimilado como um meio efetivo de obtenção de um provimento por parte do Poder Judiciário no que concerne, sobretudo, ao mérito da questão posta à sua apreciação.

Nessa toada, a técnica do julgamento *per saltum* se revela como um instrumento capaz de desconstituir um julgamento que se furtou de analisar o *meritum causae* de uma demanda. Nessa perspectiva, a garantia de acesso ao Poder Judiciário não deve ser considerada como alcançada simplesmente pelo fato de um magistrado ter proferido sentença, sem, no entanto, ter examinado, de fato, o mérito do processo, ao extinguí-lo prematuramente.

A partir da cassação da decisão terminativa, o juízo de piso se equivocou ao extinguir o processo inoportunamente, obstando, assim, que as partes obtivessem um provimento acerca da própria razão de ser da demanda. Desse modo, quando o tribunal decide o mérito da controvérsia, verifica-se que o propósito da norma fundamental processual e constitucional analisada foi atingido, qual seja, a

solução integral do mérito do processo.

A nova sistemática do Processo Civil, consubstanciada nos entendimentos consolidados pelo STJ e nas alterações da legislação, de modo a compatibilizar o princípio em comento, assumiu o compromisso de viabilizar, sempre que possível, o adequado exame do mérito a ser realizado pelo Poder Judiciário.

Notou-se não ser suficiente que a preponderância da decisão de mérito se fizesse presente apenas em aspectos formais. Por conta disso, o prestígio pelo provimento de mérito passou a alcançar, com o advento do novo código, não só a hipótese de cassação da sentença terminativa e seu posterior julgamento de mérito.

Nesse sentido, embora o juiz tenha decidido o mérito nas hipóteses dos incisos II, III e IV do §3º, tais decisões são desprovidas de quesitos essenciais que as aperfeiçoam, situações em que o tribunal terá o dever de integrá-las.

Desse modo, a evolução do instituto o aperfeiçoou com base em duas perspectivas diferentes de priorização da decisão de mérito. Uma no que concerne à análise das pretensões materiais propriamente ditas requestadas pelas partes, e outra no que se refere ao preenchimento de premissas que tornam o exame de mérito mais completo e, por conseguinte, efetivo.

Constatou-se, portanto, que a teoria da causa madura encontra respaldo em diversos princípios constitucionais e processuais, tais como o da inafastabilidade da jurisdição, razoável duração do processo, economia processual e primazia da decisão de mérito. Dentre todas as controvérsias debatidas ao longo desta monografia, buscou-se sempre as soluções mais consentâneas com tais princípios, de modo a assegurar máxima efetividade à teoria ora estudada.

A técnica do julgamento *per saltum* é, por conseguinte, um eficaz instrumento de desobstrução da efetiva prestação jurisdicional, comumente bloqueada por sentenças terminativas ou por decisões que, apesar de terem analisado o mérito do processo, descuidaram de observar importantes atributos que proporcionariam à decisão maior efetividade e completude.

Diante da análise detida da teoria da causa madura nos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, pôde-se concluir<sup>75</sup> que tal mecanismo processual

---

<sup>75</sup> AGUIAR, Sandir Chaves de. Controvérsias a respeito da Teoria da Causa Madura: repercussões de seu novo regramento legal no Novo Código de Processo Civil. Revista Dizer, Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 168-181, jun. 2017.

Considerações a respeito da Teoria da Causa Madura e sua relação com o Princípio da Primazia da Decisão de Mérito. In: Janaina Soares Noleto Castelo Branco, Lara Dourado Mapurunga Pereira (Org.). Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões no CPC: estudos em

foi aperfeiçoado de modo a acelerar a análise do mérito de processo e de abreviar o provimento jurisdicional definitivo. É um instrumento salutar, visto que põe fim a uma situação litigiosa e figura como um meio idôneo de pacificação social, por meio de um acesso mais eficaz à jurisdição.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Sandir Chaves de. **Controvérsias a respeito da Teoria da Causa Madura:** repercussões de seu novo regramento legal no Novo Código de Processo Civil. Revista Dizer, Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 168-181, jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Considerações a respeito da Teoria da Causa Madura e sua relação com o Princípio da Primazia da Decisão de Mérito.** In: Janaina Soares Noleto Castelo Branco, Lara Dourado Mapurunga Pereira (Org.). Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões no CPC: estudos em homenagem à Professora Juliana Cristine Diniz Campos. 1ed. Fortaleza: Mucuripe, 2018, v. p. 13-21.

ALMEIDA, Cleber Lúdo de. **Direito processual do trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao código de processo civil brasileiro,** v. 7. Curitiba: Juruá, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil,** volume 2: processo de conhecimento. 6. ed. ver., atual. e ampl. da obra Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Recursos no processo do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **A teoria da causa madura no agravo de instrumento.** Disponível em: <<https://jota.info/columnas/coluna-cpc-nos-tribunais/a-teoria-da-causa-madura-no-agravo-de-instrumento-24022017>>. Acesso em: 21 de setembro de 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados.** 9. ed. São Paulo: Clássica Editora.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2017.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil,** 17<sup>a</sup>. ed. v.3, Salvador: Ed JusPODIVM, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil.** 11<sup>a</sup> ed. v. 3, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma.** São Paulo: Malheiros, 2002.

JORGE, Flávio Cheim. **Nova reforma processual.** São Paulo: Saraiva, 2002.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil.** 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Vol 3.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MALLET, Estêvão. **Direito, trabalho e processo em transformação.** São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_ **Reforma de sentença terminativa e julgamento imediato do mérito no processo do trabalho.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 77-95, jul./dez. 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao código de processo civil: arts. 976 ao 1.044.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 16.

\_\_\_\_\_ Novo curso de processo civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno:** recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Correlação entre o pedido e a sentença,** RePro, v. 21, n. 83

\_\_\_\_\_ **Comentários ao Código de Processo Civil.** 15<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 5

\_\_\_\_\_ **O novo processo civil.** 25<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

\_\_\_\_\_ **Comentários ao código de processo civil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC comentado artigo por artigo.** Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_ **Manual de direito processual civil.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

\_\_\_\_\_ **Manual de Direito Processual Civil.** 9<sup>a</sup>. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual Civil.** 5<sup>a</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José António Ribeiro de Oliveira. **A alteração dos arts. 475 e 515 do CPC e sua aplicação no processo do trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7-Região, Ceará, n. 26, p. 119-33, 2003.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **Duplo grau de jurisdição e “Teoria da Causa Madura” no Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/duplo-grau-de-jurisdicao-e-teoria-da-causa-madura-no-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 3 de outubro de 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel António. **Sistema de recursos trabalhistas.** 11. ed. São Paulo: LTr, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. Curso de direito processual civil. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VARGAS JUNIOR, Aldo Neri de. **Agravo de instrumento contra as decisões de primeiro grau e a interpretação sobre seu cabimento.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 154, nov 2016. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18238&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18238&revista_caderno=21)>. Acesso em 26 set. 2018.

